



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

LEI COMPLEMENTAR Nº 234 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022

Instituir o novo Código Tributário do Município de Santa Rita de Cássia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita de Cássia aprova e eu sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município de Santa Rita de Cássia, Estado da Bahia, que regula e disciplina o sistema tributário municipal, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares Federais que regem tributos municipais e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. São normas tributárias complementares do sistema tributário municipal:

- I – os convênios que o Município celebre com a União, os Estados e outros Municípios;
- II – os decretos regulamentares deste Código;
- III - as Portarias expedidas pelos Secretários Municipais;
- IV – as decisões de autoridade administrativa julgadora, que esta lei atribua eficácia normativa.

Art. 2º Aplicam-se as disposições deste Código aos sujeitos passivos de obrigações tributárias e a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, que se relacionam com a Administração Pública Municipal em sua atividade de tributação, fiscalização e arrecadação de tributos e rendas.

TÍTULO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

IPTU

Seção I

Do Fato Gerador e Da Incidência



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

Art. 3º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Considera-se zona urbana, para efeitos de tributação:

I - aquela definida em lei municipal;

II - as áreas urbanizáveis ou de expansão, destinadas à habitação, recreação, indústria ou ao comércio.

§ 2º O imóvel a ser tributado deverá possuir ou ser servido, no mínimo, por dois dos melhoramentos ou serviços indicados a seguir, executados ou mantidos pelo Poder Público direta ou indiretamente:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de energia elétrica, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde num raio máximo de 03 (três) quilômetros.

Art. 4º O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido:

I - em 1º de janeiro de cada exercício civil para as unidades imobiliárias localizadas na zona urbana, de expansão urbana ou urbanizável:

a) já inscritas no cadastro imobiliário;

b) que deixaram de ser imunes;

c) que passaram a atender os requisitos do art. 3º desta Lei;

II – na data de liberação do habite-se para as unidades imobiliárias pertencentes a condomínios horizontal e vertical constituídas de unidades autônomas;

III – na data de publicação do decreto de aprovação do loteamento, quando a gleba não era tributada pelo imposto.

Art. 5º A incidência do imposto alcança quaisquer imóveis localizados na zona urbana, de expansão urbana ou urbanizável do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização.

Parágrafo único. Excetua-se do previsto no *caput* o imóvel localizado na zona urbana com características e exploração rural, desde que o sujeito passivo faça a prova, com documentos hábeis e idôneos da efetiva produção agropecuária no imóvel, observados os parâmetros técnicos previstos em legislação do imposto sobre a propriedade rural para a correlação entre área e produção.

Art. 6º A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;

II - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 7º A base de cálculo é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor, efetivo ou potencial, que este alcançaria no mercado imobiliário, para compra e venda à vista.

Parágrafo único. Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 8º O valor venal poderá ser apurado através de:

I - avaliação em massa, tomando-se como referência os Valores Unitários Padrão - VUP constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município e as características de cada imóvel;

II - avaliação específica, para imóveis que possuem características que a avaliação prevista no inciso I não seja recomendada, tomando-se um dos métodos de avaliação de bens imóveis previstos na NBR 14.653, conforme regulamento.

III - arbitramento.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo deverá:

I - submeter à apreciação da Câmara Municipal, no primeiro exercício de cada legislatura ou, quando necessário, proposta de Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município para realinhamento ou confirmação dos valores já existentes para os valores unitários padrão do metro quadrado de terreno e da construção;

II - atualizar monetariamente os valores constantes da PGV para cada exercício, ressalvado quando há a fixação de nova PGV.

Art. 9º A atualização monetária da base de cálculo do imposto poderá ser promovida por Ato do Chefe do Poder Executivo, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Subseção I

Da Avaliação em massa

Art. 10. A avaliação em massa é feita com base em dados cadastrais, declarados pelo sujeito passivo ou apurados de ofício pela autoridade administrativa, e na Planta Genérica de Valores - PGV, que se constitui na fixação de valores monetários unitários padrão do metro quadrado de terreno e de construção, sendo que:

I - para os terrenos, o valor unitário poderá ser uniforme para uma região, uma quadra, uma face de quadra, um logradouro ou um segmento de logradouro, considerando os seguintes elementos, em conjunto ou separadamente:

- a) a área onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos existentes;
- c) a valorização segundo o mercado imobiliário;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

d) diretrizes definidas no Plano Diretor Participativo – Lei Complementar n° 12/2007 e legislação pertinente;

e) outros dados tecnicamente reconhecidos.

II - para as construções, o valor unitário poderá ser uniforme por tipo da construção e destinação de uso do imóvel, considerando:

a) o padrão da construção;

b) os materiais construtivos do imóvel;

c) outros dados tecnicamente reconhecidos.

Art. 11. O valor venal do imóvel, apurado pela avaliação em massa, será o somatório do valor do terreno com o valor da construção multiplicado pelo fator de ponderação de valor venal, se pertinente.

§ 1° O valor do terreno será calculado pelo produto da área do terreno com o valor monetário do metro quadrado do terreno, conforme PGV, e com os fatores de ponderação do terreno.

§ 2° O valor da construção será calculado pelo produto da área da construção com o valor monetário do metro quadrado da construção, conforme fixado na PGV, e com os fatores de ponderação da construção.

Art. 12. Quando se tratar de imóveis que se constituem como edifícios divididos em mais de uma unidade imobiliária autônoma e como condomínios, verticais ou horizontais, considerar-se-á:

I - como área de terreno, o somatório da área de terreno da unidade com a fração da área de terreno comum;

II – como área da construção, o somatório da área construída da unidade com a fração da área construída comum.

§ 1° Para os condomínios verticais, considerar-se-á como:

a) área de terreno da unidade, a fração ideal do terreno, assim entendida a fração decorrente da divisão proporcional da área de terreno total pela área construída da unidade;

b) área construída da unidade, a área de uso privativo, assim entendida a área construída privativa da unidade acrescida da área de garagem e/ou vaga privativa sem inscrição cadastral autônoma;

c) área construída comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área construída de uso coletivo pela área de uso privativo de cada unidade.

§ 2° Para os condomínios horizontais, considerar-se-á como:

a) área de terreno da unidade, a área de terreno do lote;

b) área construída da unidade, a área construída privativa da unidade;

c) área de terreno comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área de terreno de uso coletivo pela área de terreno do lote;

d) área construída comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área construída de uso coletivo pela área de terreno do lote.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

§ 3º Incluem-se neste artigo os condomínios verticais ou horizontais divididos em apartamentos, casas, salas, conjuntos de salas, lojas, pavimentos vazados e congêneres.

§ 4º Para a definição das áreas de terreno e de construção poderá ser utilizado recursos tecnológicos de geoprocessamento e cartografia.

Art. 13. Considera-se terreno sem edificação, para efeito da tributação:

I – o imóvel onde não haja edificação;

II – o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada;

III – o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV – o imóvel com edificação em ruínas.

Art. 14. A unidade imobiliária não edificada, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado.

Parágrafo único. No caso de terreno interno, de fundo ou encravado, o lançamento será efetuado pelo logradouro de acesso, pelo logradouro lindeiro ao terreno com servidão de passagem ou pelo logradouro de um dos terrenos confrontantes.

Art. 15. A unidade imobiliária edificada, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro de acesso principal, salvo se existir mais de um acesso, quando será lançada pelo logradouro mais valorizado.

Art. 16. O enquadramento da edificação no respectivo padrão construtivo far-se-á pelo conjunto de características que mais se assemelhe ao padrão, mediante atribuição de pontos, conforme indicado em Ato de Poder Executivo.

Parágrafo único. Quando a edificação se enquadrar em mais de um padrão de construção, deverá ser adotado o de maior preponderância da área construída coberta.

Art. 17. A área construída é encontrada pela soma dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

I – das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos, de cada pavimento;

II – dos jiraus e mezaninos;

III – das áreas edificadas descobertas destinadas ao lazer, inclusive as quadras de esporte e piscinas;

§ 1º No cálculo do valor venal da construção será observado, ainda, que:

I - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento).

II - na sobreloja e mezanino a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento).



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

Art. 18. Será aplicado um redutor de 80% (oitenta por cento) no valor venal dos terrenos inseridos em:

I - Área de Proteção Ambiental – APA;

II - Área de Proteção Permanente – APP;

III – em áreas declarados não edificáveis por norma municipal e que não sejam economicamente explorados.

§ 1º A redução aplicar-se-á na porção da área inserida nas hipóteses dos incisos I, II e III do caput.

§ 2º A redução prevista nos incisos I e II do caput, será suspensa caso se comprove a inobservância das normas legais pertinentes à preservação ambiental.

Subseção II

Da Avaliação Específica

Art. 19. A avaliação específica será realizada através de um dos métodos de avaliação de bens imóveis previstos na NBR 14.653, em imóvel que possua características especiais que não seja recomendada a avaliação em massa, tais como:

I - planta industrial;

II – dutovia;

III – silo;

IV – imóveis com edificações especiais, de características próprias, tais como aeroportos, heliportos, helipontos, estádios, estações rodoviárias, shopping center, torres e antenas de telecomunicações e radiodifusão.

§ 1º A avaliação específica poderá ser requerida pelo sujeito passivo ou determinada pela autoridade administrativa.

§ 2º A avaliação específica poderá ser contraditada pelo sujeito passivo desde que acompanhada de laudo técnico de perito cadastrado em entidade pública.

Subseção III

Do Arbitramento

Art. 20. A base de cálculo poderá ser arbitrada quando:

I - o sujeito passivo impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração da base de cálculo e/ou adentrar no imóvel;

II - o imóvel encontrar-se fechado e o sujeito passivo não for localizado.

§ 1º Para apuração da base de cálculo por arbitramento far-se-á necessária e previamente, a intimação do sujeito passivo por aviso de recebimento ou edital.

§ 2º O arbitramento será feito com base em estimativa das áreas de terreno e de construção, dos elementos e padrões construtivos e do uso, levando-se em conta:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

I - elementos circunvizinhos;

II - edificações semelhantes;

III - a utilização de dados e elementos de cálculo da avaliação cadastral;

IV - fotos do imóvel e imagens de satélite.

Seção III

Dos Fatores de Ponderação

Art. 21. Ficam estabelecidos os seguintes fatores de ponderação:

I - de terrenos:

a) pela situação privilegiada do imóvel no logradouro ou trecho de logradouro;

b) pelas condições topográficas desfavoráveis.

II - de construção:

a) pela existência de equipamentos especiais, definidos em regulamento;

b) pela depreciação por idade do imóvel.

III - de valor venal, aplicado aos imóveis cujo valor venal calculado sem a aplicação deste fator seja superior ao valor de mercado do imóvel.

Seção IV

Do Cálculo do Imposto

Art. 22. O imposto é calculado a partir da aplicação das seguintes sobre a base de cálculo apurada na forma desta Lei:

I - 1% (um por cento) para os imóveis edificados;

II - 2% (dois por cento) para os imóveis não edificados.

Art. 23. O imóvel que possuir área de terreno excedente a 10 (dez) vezes a área construída, coberta ou não, fica sujeito, na área excedente, à aplicação da alíquota prevista para terreno sem edificação.

Seção V

Do Contribuinte e Do Responsável

Art. 24. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor.

Art. 25. São responsáveis:

I - o espólio, pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus";



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000
II - a massa falida, pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido;

III - solidariamente, independentemente de o imóvel pertencer a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta ou imune:

- a) os promitentes-compradores imitados na posse do imóvel;
- b) os cessionários;
- c) os comodatários.

Art. 26. O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 27. O domicílio tributário do sujeito passivo:

I - para os imóveis territoriais será outro endereço, obrigatoriamente, por ele informado;

II - para os imóveis prediais será o endereço do imóvel tributado, podendo o sujeito passivo eleger outro.

Parágrafo único. A autoridade tributária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do imposto.

Seção VI

Do Lançamento

Art. 28. O imposto é lançado anualmente de ofício, com base em elementos cadastrais declarados pelo sujeito passivo ou apurado pela Administração Tributária.

§ 1º Para os imóveis descritos nos incisos II e III do art. 4º desta Lei, o lançamento do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício, excluindo o mês da liberação do habite-se ou da publicação do decreto.

§ 2º Quando apurado ou declarada a existência de unidade imobiliária não inscrita no cadastro imobiliário, o lançamento retroagirá a 1º de janeiro do quinto ano antecedente ao da apuração ou declaração do fato, ressalvada a hipótese de o sujeito passivo provar com documentos hábeis e idôneos que a unidade imobiliária se tornou autônoma em data posterior.

§ 3º Tratando-se de unidade imobiliária construída ou alterada sem a devida comunicação à Administração Tributária, o lançamento como imóvel predial retroagirá a 1º de janeiro do quinto ano antecedente ao da apuração do fato, ressalvada a hipótese de o sujeito passivo provar com documentos hábeis e idôneos o mês e ano da:

- I - conclusão da obra;
- II - da alteração de área construída, do padrão construtivo ou da categoria de uso do imóvel;
- III - da efetiva ocupação, mesmo que parcial, da unidade imobiliária.

Art. 29. Far-se-á o lançamento do imposto em nome do sujeito passivo, devendo constar também o nome do responsável previsto nos incisos I, II e III do art. 25 desta Lei, quando for o caso.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

§ 1º A intimação do lançamento será feita, preferencialmente, por edital.

§ 2º Considerar-se-á, ainda, notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê, boleto ou DAM de pagamento:

I - em seu domicílio;

II - pessoalmente, nos locais de atendimento ao contribuinte;

III - por via postal, no domicílio do sujeito passivo.

Seção VII

Do Pagamento

Art. 30. O pagamento do imposto será feito na forma e prazos definidos em Regulamento, podendo ser parcelado em até 10 (dez) cotas mensais e sucessivas.

§ 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder desconto financeiro para sujeito passivo:

a) que efetuar o pagamento em cota única;

b) que, em 1º de janeiro de cada exercício, estiver com o IPTU dos exercícios anteriores pagos ou com exigibilidade suspensa.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer valor mínimo de cada cota.

§ 3º O pagamento de uma cota do parcelamento não pressupõe o pagamento de cota anterior.

§ 4º A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas no regulamento implica na incidência de acréscimos legais previstos no art. 161 desta Lei.

Seção VIII

Da Isenção

Art. 31. É isento do imposto o imóvel:

I - pertencente à entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa, religiosa e esportiva, registrada na respectiva federação, sem fins lucrativos;

II - entidade esportiva registrada na respectiva federação;

III - entidade hospitalar e educacional, não enquadradas no inciso I, quando colocam à disposição do Município:

a) 10% (dez por cento) dos seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsa a estudantes pobres;

IV - sindicato e associação de classe de trabalhadores;

V - pertencente a pessoa com necessidade especial com mais de 60 (sessenta) anos que não possua outro imóvel;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000
VI - pertencente a viúvo ou viúva, enquanto perdurar a viuvez, desde que satisfaça cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) proprietário de único imóvel e que sirva de sua moradia;
- b) não possuir renda familiar mensal.

VII - predial residencial com valor do imposto inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), e cujo sujeito passivo:

- a) não possua outro imóvel urbano ou rural;
- b) perceba renda familiar não superior a 2 (dois) salários-mínimos;

VIII - cedido gratuitamente ou alugado ao Município.

§ 1º A isenção prevista nos incisos I, II, III e IV está relacionada somente aos imóveis vinculados às finalidades das entidades.

§ 2º Perderá a isenção o imóvel prometido à venda, a partir do momento em que se constituir o ato.

Seção IX

Das Infrações e Penalidades

Art. 32. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis da aplicação das respectivas penalidades básicas:

I - a falta de comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, da aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel ou de qualquer alteração de dado cadastral que não implique em mudança da base de cálculo ou na alíquota;

Penalidade: 20% (vinte por cento) do valor do imposto do exercício, com imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais) e máxima de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações de uso e de padrão construtivo do imóvel e qualquer alteração de dado cadastral que implique em mudança da base de cálculo ou da alíquota;

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor do imposto do exercício, com imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais) e máxima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - a falta de declaração de domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

Penalidade; 10% (dez por cento) do valor do imposto do exercício, com imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais) e máxima de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

IV - a falta de recadastramento do imóvel, quando determinado pela Administração Tributária;

Penalidade: 20% (vinte por cento) do valor do imposto do exercício, com imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais) e máxima de R\$ 500,00 (quinhentos reais);



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

ITBI

Seção I

Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 33. O imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão "inter vivos", por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§ 1º A incidência do ITBI alcança as transmissões onerosas de bens imóveis "inter vivos" provenientes de:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza e as de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica:

a) sobre o que exceder o valor do capital integralizado em comparação com o valor venal atualizado do imóvel;

b) quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

VI - transferência de bens imóveis do patrimônio de pessoa jurídica para o patrimônio de quaisquer dos sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvado o caso de desincorporação do bem imóvel do patrimônio da pessoa jurídica para o mesmo sócio que o incorporou em subscrição de capital;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber quota-parte dos imóveis situados no Município, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior que a quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000
XI - concessão real de uso;

XII - cessão de direito de usufruto;

XIII - cessão de direito a usucapião;

XIV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVI - cessão de direito sobre permuta de bens imóveis;

XVII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a bens imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;

XVIII - outro ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

§ 2º Para efeito do disposto na alínea 'b' do inciso V do § 1º, considera-se atividade preponderante quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, sendo que:

I - se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades operacionais após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição;

II - prevalecerá como atividade preponderante quaisquer das previstas no contrato social.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Art. 34. O fato gerador do ITBI ocorre:

I - no caso de transmissão de propriedade, no ato de registro no Cartório de Registro de Imóveis;

II - nos demais casos, quando se configurar a transmissão ou cessão.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 35. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito, limitado ao valor do capital integralizado;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

III - quando a transmissão de bens imóveis for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienada.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

Seção III

Do Lançamento

Art. 36. O lançamento do imposto será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo publicará anualmente os valores estimados dos imóveis ou dos parâmetros que permitam a apuração dos valores dos imóveis urbanos e rurais, sem prejuízo da avaliação de ofício específica.

Art. 37. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor de transação declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito.

§ 1º A avaliação de ofício nunca poderá ser inferior ao valor venal utilizado para o IPTU.

§ 2º Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação de ofício, desde que acompanhada de laudo técnico de avaliador cadastrado em instituição pública.

Art. 38. Se o valor declarado pelo contribuinte for superior ao valor da avaliação de ofício, o lançamento será feito com base na declaração do contribuinte.

Seção IV

Da Base de Cálculo e Das Aliquotas

Art. 39. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - dos bens ou direitos transmitidos, nas transmissões em geral;

II - do maior lance, na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 40. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - nos financiamentos com recursos do SBPE - Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, exclusivamente no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento);

b) sobre o valor restante: 4% (quatro por cento);

II - nas demais transmissões e nas cessões: 4% (quatro por cento).

§ 1º Será concedido um desconto financeiro de 50% (cinquenta por cento) para o contribuinte que recolher o imposto antecipadamente.

§ 2º Para efeito do desconto previsto no § 1º, considera-se antecipado o imposto recolhido antes da data do registro da transmissão no Cartório de Registro de Imóveis e após a data:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

I – da lavratura do instrumento público ou particular de contrato de compromisso de compra e venda ou do contrato de compra e venda;

II – da sentença judicial que determinar a transmissão;

III - em que tiver sido assinado o ato de arrematação ou deferida a adjudicação;

IV – do registro no registro mercantil do contrato social ou de sua alteração que apresente cláusula de integralização de capital com bem imóvel;

V – da lavratura de instrumento público ou particular que caracterize a realização de quaisquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 33 desta Lei.

§ 3º Não se considera como valor financiado para efeito da alínea “a” do inciso I do caput, o valor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS liberado para a aquisição do imóvel.

Seção V

Do Sujeito Passivo

Art. 41. O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.

Art. 42. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pela omissão de exigir a comprovação de pagamento ou declaração da Administração Tributária Municipal de não incidência do imposto, quando do registro de transmissão de imóvel ou de direito reais sobre ele ou de cessão de direito à sua aquisição.

Seção VI

Do Pagamento e Da Restituição

Art. 43. O imposto será recolhido em parcela única ou em até 6 (seis) parcelas, desde que a quitação do parcelamento se dê antes do registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 44. O imposto será restituído, no todo ou em parte, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido antecipado o imposto;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

Seção VII

Da Isenção

Art. 45. Fica isenta do imposto:

- I – as autarquias e fundações instituídas por este Município;
- II – os conselhos de ordem profissionais instituídos por lei;
- III – os serviços sociais autônomos, com personalidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos, instituídos por lei para fins de prestar assistência social ou ministrar ensino profissionalizante a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sendo mantidos por dotações orçamentárias e/ou contribuições parafiscais ou privadas.
- IV - a transmissão para execução de planos habitacionais para a população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos;
- V - transmissão de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção VIII

Das Infrações e Das Penalidades

Art. 46. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis da aplicação das respectivas penalidades básicas:

I - ações ou omissões que induzam à falta de lançamento do imposto ou o recolhimento com insuficiência;

Penalidade: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido, com imposição mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e máxima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – a falta ou recolhimento com insuficiência do imposto, quando apurada em ação fiscal;

Penalidade: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;

Parágrafo único. Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 197 desta Lei, aplica-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

Seção IX

Outras Disposições

Art. 47. Os serventuários de Cartório de Registro de Imóveis ficam obrigados a fazer comunicação a Secretaria Municipal da Fazenda dos documentos que foram registrados, anotados e averbados em seus cartórios e que caracterize:

I - ocorrência do fato gerador do ITBI independentemente de seu valor;

II - mudança de titularidade do imóvel;

III – alteração de área ou benfeitorias no imóvel;

IV – gravame no imóvel.

§ 1º A comunicação prevista no caput deve ser individual para cada imóvel e entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do registro, anotação ou averbação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

§ 2º A comunicação constante do caput do artigo poderá se dar através da entrega de cópia de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, conforme modelo estabelecido pela Receita Federal do Brasil através da Instrução Normativa nº 1.112/10 ou de declaração que a substitua.

§ 3º A DOI deve ser apresentada ao Município no primeiro dia útil do mês subsequente ao da obrigação de entrega à Receita Federal do Brasil.

Art. 48. A não comunicação ou a não entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, sujeitará a aplicação de multa no valor de:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês não entregue;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por entrega fora do prazo.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I

Do Fato Gerador, Da Incidência e Da Não Incidência

Art. 49. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, Anexo I desta Lei, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador ou que envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

§ 1º O imposto incide também sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º O imposto não incide sobre:

I - a exportação de serviço para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - o ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa.

§ 3º Não se enquadra no disposto no inciso I do § 1º o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade ou prestação dos serviços, sem prejuízo de penalidades cabíveis;

IV – do recebimento do preço;

V – do resultado econômico da prestação;

VI – do caráter permanente ou eventual da prestação;

VII – da destinação dos serviços, exceto o disposto no inciso I, do § 2º deste artigo.

Art. 50. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando da prestação do serviço.

§ 1º Quando se tratar dos serviços prestados por profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

a) em 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;

b) na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

§ 2º Havendo antecipação de pagamento de serviços, considera-se devido o imposto no momento do seu recebimento.

§ 3º Quando se tratar de retenção na fonte por entidades ou órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, considera-se devido o imposto na data do pagamento dos serviços.

Art. 51. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do § 1º do art. 49 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 16 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando no seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o item 22.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido neste Município o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, o imposto será devido neste Município se nele for o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, for o seu domicílio.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000
unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcio, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 52. É irrelevante para a configuração do estabelecimento prestador:

I - se a atividade de prestar serviços é de modo permanente ou temporário;

II - as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 53. Consideram-se estabelecidas neste Município as pessoas físicas e/ou jurídicas que incorrerem nas condições descritas nos incisos do art. 287 desta Lei.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 54. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

§ 1º Apura-se a base de cálculo mesmo que não tenha sido recebido o preço pelo serviço prestado.

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III - todos os tributos incidentes diretamente na base de cálculo, incluindo o próprio ISS;

IV - os descontos condicionados, abatimentos ou deduções, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, bens ou serviços de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça da mercadoria, bem ou serviço fornecido.

§ 4º Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§ 5º Na prestação dos serviços a que se refere os subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço cobrado pelas Operadoras de Plano de Assistência à Saúde, compreendido como a diferença entre esses valores e os valores dos respectivos serviços de saúde repassados, em decorrência desses contratos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, banco de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, desde que comprovado pela respectiva Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§ 6º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo é o preço do serviço deduzido:

I - do preço dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, desde que aplicados e incorporados à obra, conforme disposto em regulamento;

II - do preço das subempreitadas já tributadas na fonte pelo empreiteiro.

§ 7º O contribuinte poderá optar pela utilização das seguintes estimativas de materiais aplicados e incorporados diretamente à obra, ficando dispensados da comprovação dessas deduções nos serviços de:

I - terraplenagem: 10% (dez por cento);

II - sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação: 20% (vinte por cento);

III - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres: 40% (quarenta por cento);

IV - execução, por empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes: 50% (cinquenta por cento);



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000
V – serviços de concretagem: 40% (quarenta por cento), inclusive a execução, no local da obra, de estruturas, pilar ou vigas.

§ 8º Não compõe a base de cálculo do ISS relativo aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, os repasses:

- I – ao Estado, em decorrência da Taxa de Fiscalização Judiciária;
- II – à Defensoria Pública do Estado da Bahia;
- III – ao Fundo Especial de Compensação – FECOM;
- IV – ao Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado.

Subseção I

Da Estimativa da Base de Cálculo

Art. 55. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer regime de estimativa da base de cálculo do imposto, estabelecendo critérios próprios de apuração, inclusive de imposto fixo:

- I - nas prestações de serviços de difícil controle ou fiscalização;
- II - nas atividades de pequena expressão econômico-financeira ou de rudimentar organização.

Art. 56. Os critérios para aplicação do regime de estimativa da base de cálculo deverão ser publicados 90 (noventa) dias antes de sua vigência.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo atualizará monetariamente os valores estimados, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 57. Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de estimativa poderão impugnar os critérios estabelecidos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados na data de publicação.

Parágrafo único. A Administração Tributária deverá analisar a impugnação e responde-la em até 40 (quarenta) dias úteis, contados de sua interposição.

Art. 58. Poderá, o sujeito passivo alcançado pelo regime de estimativa, optar pelo regime normal de tributação, desde que:

- I – peticione a opção em até 20 (vinte) dias úteis, após a publicação dos critérios da estimativa;
- II – presente, referente aos 2 (dois) anos anteriores e enquanto vigorar o regime de estimativa:
 - a) Livro Diário e Razão ou escrituração fiscal digital, revestidos das formalidades legais;
 - b) Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica;
 - c) documentos e extratos de movimentação financeira e bancária.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

Subseção II

Do Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 59. A base de cálculo do imposto será apurada mediante arbitramento quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao Agente Fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

III - o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou indício de sonegação;

IV - forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

Art. 60. Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o Agente Fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.

§ 1º O arbitramento deverá ser previamente autorizado pela chefia imediata do Agente Fiscal.

§ 2º Do imposto apurado com base de cálculo arbitrada, para cada período ou exercício, serão deduzidos os valores que já tenham sido objeto de lançamento e os efetivamente recolhidos.

Subseção III

Da prestação do serviço de forma pessoal

Art. 61. A prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte pode se dar:

I - sob a denominação de profissional autônomo, considerado este:

a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

b) o profissional não liberal compreendendo todo aquele que desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

II - por sociedades de profissionais que prestem os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.19, 27.01, 29.01 e 30.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, assumindo o profissional responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, calculando-se o imposto em função de cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste o serviço em nome da sociedade.

§ 1º Não se enquadra na condição de profissional autônomo:

I - o profissional liberal que preste serviço alheio ao exercício da profissão para a qual seja habilitado;

II - aquele que utilize mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000
III - aquele que não esteja cadastrado neste Município como tal;

IV - o microempreendedor individual - MEI;

V - o titular de empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade limitada unipessoal e de sociedade simples.

§ 2º Enquadra-se como sociedade de profissionais, prevista no inciso III do caput, aquela que atenda aos seguintes requisitos:

I - constitua-se como sociedades civis de trabalho profissional, registrada em cartório de registro civil de pessoa jurídica ou na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

II - não possua cunho empresarial;

III - explorem uma única atividade de prestação de serviços, para a qual os sócios estejam habilitados profissionalmente e que corresponda ao objeto social da sociedade;

IV - não possuam pessoa jurídica como sócio;

V - não seja sócia de outra sociedade;

VI - não tenha sócio que dela participe tão somente para aportar capital ou administrar;

VII - não terceirize ou não repasse a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade, ressalvado o substabelecimento de procuração nos casos de sociedade de advogados;

VIII - não sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior.

§ 3º As sociedades de profissionais são obrigadas à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º Aplicam-se aos prestadores de serviços indicados neste artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 62. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será fixo no valor de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ano, para os profissionais autônomos de nível superior;

II - R\$ 600,00 (seiscentos reais) por ano e por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste o serviço em nome da sociedade, para as sociedades de profissionais descritas no inciso II do caput do art. 61.

Seção III

Do Cálculo do Imposto e Das Alíquotas

Art. 63. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 5% (cinco por cento).

Art. 64. Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar os serviços específicos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

Seção IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 65. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, com ou sem estabelecimento fixo, regularmente constituído ou não.

Art. 66. São responsáveis pelo recolhimento integral do imposto devido, na condição de substituto tributário, independentemente de efetuarem a retenção na fonte do imposto:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa física ou jurídica tomadora de serviço que lhe sejam prestados sem a emissão de nota fiscal, quando obrigatória;

III - empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IV – as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

V – as concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VI – as indústrias e agroindústrias não optantes do Simples Nacional;

VII – os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas;

VIII – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa;

IX – os hospitais;

X - as empresas de construção civil, em relação aos serviços subempreitados;

XI – as empresas de armazenagem.

Art. 67. Ficam obrigados a efetuarem a retenção na fonte e o recolhimento do imposto, sejam na situação de contratantes, fontes pagadoras ou intermediárias de serviços:

I – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos incisos II, VIII, XII, XIII, XV, XVI, XVII e XX do art. 51 desta Lei, quando o prestador de serviço não for estabelecido neste Município;

II – as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º Não havendo a retenção na fonte pelo tomador, o prestador de serviço deve recolher o imposto no prazo legal.

§ 2º O prestador do serviço é responsável solidário pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária, quando der causa à falta ou insuficiência no recolhimento pelo substituto tributário.

§ 3º Para a retenção do ISS referente aos serviços prestados por Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, optantes pelo Simples Nacional, deverá ser observadas as regras estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

Art. 68. Não será efetuada a retenção na fonte:

I – nos serviços prestados por:

a) profissional autônomo que comprovar, ao tomador do serviço, sua regularização no Cadastro Fiscal deste Município

b) sociedade uniprofissionais;

c) contribuinte sujeito à estimativa da base de cálculo.

II – quando o prestador do serviço utilizar a Nota Fiscal Avulsa;

III – Microempreendedor individual – MEI.

Seção V

Do Lançamento e Do Pagamento

Art. 69. O lançamento do imposto é mensal e efetuado:

I - por declaração, na emissão da nota fiscal de prestação de serviço eletrônica, da nota fiscal tomadora de serviço ou em outro documento auxiliar da nota fiscal que seja criado por ato do Chefe do Poder Executivo;

II - de ofício:

a) para profissionais autônomos;

b) para sociedades uniprofissionais;

c) nos casos de tributação pelo regime de estimativa;

d) na constituição do crédito tributário apurado através de ação fiscal.

§ 1º Os valores declarados pelo sujeito passivo, na forma do inciso I, e não adimplidos no seu vencimento serão consolidados e encaminhados para cobrança extrajudicial e/ou judicial.

§ 2º O imposto será pago na forma, prazos e condições estabelecidas em Regulamento.

Seção VI

Do Documentário Fiscal

Art. 70. Os sujeitos passivos do imposto ficam obrigados a:

I - manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados;

II – emitir os documentos fiscais exigidos em cada operação.

Art. 71. Ato do Chefe do Poder Executivo instituirá os documentos fiscais de utilização obrigatória pelos sujeitos passivos e tomadores ou intermediários de serviços.

§ 1º O ato que instituir os documentos fiscais definirá os modelos, formas, regimes e os obrigados às suas utilizações.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

§ 2º As informações prestadas pelo contribuinte em documentos fiscais têm caráter declaratório, constituindo-se em confissão de débito, instrumento hábil e suficiente para a cobrança administrativa do tributo que não tenha sido recolhido no todo ou em parte.

§ 3º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos e livros fisco-contábeis não digitais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, apresentando boletim de ocorrência do fato.

Art. 72. Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, de exibição obrigatória aos Agentes Fiscais:

I - os livros de contabilidade em geral, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares;

II - os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que referentes a tributos de outros Entes;

III - demais documentos relativos às operações do contribuinte, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou contábil do sujeito passivo.

Parágrafo único. Os livros e documentos a que se referem os incisos I a III devem ser guardados para exibição quando regularmente intimado no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou pelo período necessário para o julgamento definitivo de processo administrativo fiscal.

Art. 73. Ficam adotadas pelo Município, de forma subsidiária, as Resoluções do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), instituído pela Lei Complementar nº 175/2020.

Parágrafo único. Havendo conflitos entre as Resoluções do CGOA e o disposto nesta Lei Complementar, relativos a obrigações acessórias de sujeito passivo prestador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços, prevalecerão as Resoluções do CGOA.

Seção VII

Das Isenções

Art. 74. São isentos do imposto:

I - o artista e o artesão;

II - o taxista ou mototaxista, quando proprietário de uma única viatura por ele própria dirigida;

III - profissional autônomo de nível não superior;

IV - a autarquia e a empresa pública deste Município.

Seção VIII

Das Infrações e Das Penalidades

Art. 75. São infrações as seguintes situações, passíveis da aplicação das respectivas penalidades básicas:

I - a falta ou insuficiência na declaração de imposto devido, quando apurada em ação fiscal;

Penalidade: 100% (cem por cento) do imposto não declarado, atualizado monetariamente, com imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais);



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

II - a falta ou insuficiência na declaração e/ou recolhimento de imposto retido na fonte, quando apurada em procedimento fiscal;

Penalidade: 150% (cento e cinquenta por cento) do imposto não declarado e/ou recolhido, atualizado monetariamente, com imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - a emissão de documento fiscal ou documento que os substituam sem preenchimento de quaisquer dos campos obrigatórios, assim definidos em regulamento do Poder Executivo;

Penalidade: R\$ 20,00 (vinte reais), para cada documento emitido, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês;

IV - a prestação de serviço sem a devida emissão de documento fiscal, por serviço prestado;

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor do imposto devido atualizado monetariamente, com imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e máxima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

V - a falta de retenção na fonte pelos tomadores de serviços discriminados no art. 67, desta Lei, por serviço tomado;

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor do imposto devido atualizado monetariamente, com imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e máxima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

VI - a falta de emissão da Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica - NFTI- e ou Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços RANFS, quando obrigatório, por serviço tomado;

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor do imposto devido atualizado monetariamente, com imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais) e máxima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

VII - a falta de emissão da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF;

Penalidade: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês não emitido;

VIII - o descumprimento de qualquer obrigação acessória prevista nesta Lei Complementar e não especificada a penalidade;

Penalidade: R\$ 100,00 (cem reais) por obrigação não cumprida, limitado ao máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês.

§ 1º A aplicação das multas por infração, descritas neste artigo, independem de apuração em procedimento fiscal.

§ 2º Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 197 desta Lei, aplica-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

§ 3º Havendo concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas, conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

CAPÍTULO IV
DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 76. As Taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

Seção I

Das Taxas de Poder de Polícia

Subseção I

Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF

Art. 77. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF tem como fato gerador o poder de polícia para a fiscalização dos estabelecimentos existentes neste Município, quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes das leis municipais relativas ao ordenamento do uso e ocupação do solo, à higiene, aos costumes, à tranquilidade e segurança pública e às normas edilícias, de saúde pública e ambientais.

§ 1º Inclui-se na incidência da TFF o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função, desde que realizadas em estabelecimento fixo.

§ 2º Não incide a TFF sobre pessoas físicas e microempreendedor individual sem estabelecido fixo.

Art. 78. Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 79. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:

I – no dia 1º de abril de cada exercício civil, para os contribuintes com estabelecimento em funcionamento, no dia 31 de março de cada exercício fiscal;

II – na data da emissão do alvará de funcionamento, para os contribuintes em início de funcionamento:

a) com atividade de alto risco ou nível de risco III;

b) com atividade de risco médio B ou nível de risco II,

III - na data da liberação da inscrição municipal para os contribuintes em início de funcionamento com atividade de risco baixo ou nível de risco I;

IV - no dia 1º do mês em que a fiscalização apurar o início de funcionamento de contribuinte sem inscrição municipal, independentemente do grau de risco.

§ 1º O exercício fiscal da TFF será no período de 1º de abril de um ano calendário até 31 de março do ano calendário seguinte.

§ 2º Os graus de riscos das atividades são os definidos pelo CGSIM – Comitê Gestor para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios ou em Ato do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

Art. 80. Presume-se em funcionamento:

I – o estabelecimento de contribuinte com atividade de risco baixo ou nível de risco I, desde o momento da liberação da inscrição municipal até o seu pedido de baixa ou transferência do estabelecimento para outro Município;

II – o estabelecimento de contribuinte com atividade de risco baixo B ou nível de risco II ou com atividade de risco alto ou nível de risco III, desde o momento da liberação do alvará de funcionamento até o seu pedido de baixa ou transferência do estabelecimento para outro Município;

Art. 81. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça qualquer atividade em estabelecimento localizado neste Município.

Art. 82. A Taxa será:

I - calculada de acordo com a Tabela de Receita nº I, anexa a esta Lei, considerando a atividade de maior valor entre as constantes do pedido de viabilidade e/ou contrato social;

II – lançada anualmente, preferencialmente, por edital.

III - paga, de uma só vez ou em parcelas, conforme calendário fiscal definido em Ato do Chefe do Poder Executivo:

a) no valor integral, no caso previsto no inciso I do caput do art. 79, desta Lei;

b) no valor proporcional aos números de meses restantes para completar o exercício fiscal, incluído o mês do início, nos casos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 79, desta Lei.

Art. 83. São isentos do pagamento da Taxa:

I – a atividade de artífice ou artesão exercida em sua própria residência, sem utilização de empregado;

II – as autarquias, empresa pública e a sociedade de economia mista deste Município;

III – os órgãos da administração direta, autarquias e fundações da União, dos Estados e do Município;

IV – os sindicatos de trabalhadores;

V – os diretórios de partidos políticos;

VI – o microempreendedor individual – MEI, conforme definido na Lei Complementar Federal nº 128/2008;

VII – os templos de qualquer culto;

VIII – as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, com imunidade reconhecida pelo Município;

IX – os profissionais autônomos não estabelecidos.

Art. 84. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

I – o funcionamento de estabelecimento com atividade de risco baixo ou nível de risco I sem inscrição no cadastro fiscal municipal;

Penalidade: 10% (dez por cento) do valor anual devido da taxa, por mês de funcionamento, limitado a 100% (cento por cento) do valor anual devido da taxa;

II – o funcionamento de estabelecimento com atividade de risco médio ou nível de risco II sem alvará de funcionamento;

Penalidade: 20 % (vinte por cento) do valor anual devido da taxa, por mês de funcionamento, limitado a 100% (cem por cento) do valor anual devido da taxa, e interdição do estabelecimento;

III – o funcionamento de estabelecimento com atividade de alto risco ou nível de risco III sem alvará de funcionamento.

Penalidade: 50 % (cinquenta por cento) do valor anual devido da taxa, por mês de funcionamento, limitado a 200% (duzentos por cento) do valor anual devido da taxa, e interdição do estabelecimento;

IV – a não exposição do Alvará de Licença para Funcionamento em lugar visível ao público, exceto no caso de dispensa de alvará;

Penalidade: 10 % (dez por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e máxima de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

V – a falta de pedido de baixa da inscrição municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade;

Penalidade: 100 % (cem por cento) do valor anual devido da taxa.

VI – o não recadastramento, quando previsto em legislação própria;

Penalidade: no valor de 100 % (cento por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e máxima de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Subseção II

Da Taxa de Licença De Execução de Obra - TLO

Art. 85. A Taxa de Licença de Execução de Obras – TLO tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética, paisagística, urbanística e histórica da cidade, à higiene e segurança pública, relativas a obras de construção civil, elétrica, hidráulica e similares, tais como:

I - obras de edificação, compreendendo prédios e edifícios residenciais, comerciais, industriais, de serviço e similares;

II - obras de estradas, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

III – obras em logradouros, como abertura de ruas, avenidas e loteamentos;

IV - obras de arte, compreendendo pontes, túneis, viadutos e outras;

V - obras de pavimentação e terraplenagem;

VI – obras de oleodutos, gasodutos e similares;

VII – serviços de estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações de poços, rebaixamento de lençóis de água, enrocamentos e derrocamentos;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

VIII - obras hidráulicas, como barragens, diques, sistemas de abastecimento d'água e saneamento, sistemas e distribuição de líquidos e gases, drenagem, irrigação, canais e regularização de leitos ou perfis de rios e outras;

IX - obras elétricas, como sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

X - obras de sistemas de telecomunicações e instalações de centrais telefônicas.

XI - escavação, compreendido o trabalho de desaterro de terreno;

XII - drenagem, compreendido na atividade de execução de valas, fossos e demais infraestruturas e/ou a instalação de tubos e outros materiais, no solo ou subsolo, com o objetivo de escoamento de águas de um terreno;

XIII - irrigação, que consiste execução de sistemas e/ou a instalação de tubos e outros materiais que visam a utilização na técnica de fornecimento controlado de água para uso em vegetação, plantações etc.

XIV - instalação e montagem de produtos peças e equipamentos, como pisos, tetos, paredes, forros e divisórias, isolamentos térmicos e acústicos, instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, quando vinculadas direta e simultaneamente à execução de projetos de engenharia.

Art. 86. O fato gerador da TLO ocorre:

I - no pedido de licença para quaisquer das obras elencadas no art. 85, desta Lei.

II - no pedido de liberação de habilitação urbanística (habite-se) de imóvel e loteamento.

Art. 87. O sujeito passivo da TLO é a pessoa física ou jurídica proprietária, responsável ou possuidora do imóvel, empreendimento ou área do Município, em que será ou foi realizada a obra ou urbanização.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pela obrigação o contratante e o executor da obra ou urbanização.

Art. 88. A taxa será:

I - calculada:

a) em conformidade com a Tabela de Receita nº II;

b) com base nas declarações do sujeito passivo;

c) com base nos fatos apurados por Agentes Fiscais, utilizando quaisquer meios de prova;

II - paga antes da emissão da licença ou da liberação de habilitação urbanística.

Parágrafo único. A caducidade do Alvará de Licença implicará no pagamento de novo alvará.

Art. 89. Ato do Chefe do Poder Executivo disciplinará os procedimentos e as condicionantes para o pedido de licença e de liberação de habilitação urbanística.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

Parágrafo único. Não poderá ser iniciada obra, loteamento, a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano ou promovido o desmembramento ou remembramento de áreas sem a devida licença.

Art. 90. São isentos do pagamento da taxa:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;

II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio fio;

III - as obras em que a administração direta ou indireta deste Município seja executora ou contratante;

IV - a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido a Licença para executar a obra no local;

V - as obras realizadas em habitações tipo popular de um único pavimento e com área não superior a 50 m² (cinquenta metros quadrados).

Art. 91. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas, sem prejuízo das previstas no Código de Edificações e Obras:

I - falsidade de declaração do sujeito passivo que acarrete o recolhimento a menor da taxa;

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor devido da taxa, com imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais) e máxima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - a execução de obras ou urbanização sem a respectiva licença

Penalidade: 5% (cinco por cento) do valor que seria devido da taxa, por dia, com imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais) e máxima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e interdição da obra;

III - habitação ou uso do imóvel sem a respectiva liberação de habilitação urbanística (habite-se)

Penalidade: 150% (cento e cinquenta por cento) do valor devido da taxa, com imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais) e máxima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Subseção III

Da Taxa de Licença para Exposição de Publicidade nas Vias e Logradouros Públicos e em Locais Expostos ao Público - TLP

Art. 92. A Taxa de Licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público dentro do território do Município tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes na legislação do Município concernentes ao ordenamento das atividades urbanas, à estética urbana, poluição do meio ambiente, costumes, ordem e tranquilidade pública.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

Art. 93. O fato gerador da TLP ocorre no deferimento do pedido de licença para exposição de publicidade.

Art. 94. O sujeito passivo da TLP é a pessoa física ou jurídica que expor publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público e/ou seja titular de equipamento que suporte.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo recolhimento da TLP o proprietário, o detentor do domínio útil ou a posse de imóvel ou móvel onde houver a instalação de equipamentos que suportem exposição de publicidade.

Art. 95. A taxa será lançada no valor de R\$ 48,00/m² de outdoor.

Art. 96. Far-se-á o pagamento da taxa:

I - antes da expedição do alvará de licença, para o início da veiculação da publicidade, calculada proporcionalmente ao número de meses que faltar para completar o ano, incluindo o mês de início;

II - anualmente, nas datas fixadas em regulamento, no caso de renovação do alvará.

Parágrafo único. A incidência da taxa não dispensa o pagamento de preço público, quando o equipamento estiver localizado em logradouro público.

Art. 97. Ficam isentos do pagamento da taxa:

I - as placas e dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixadas nos prédios em que funcionem;

II - cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros e itinerário de viagem de transporte coletivo;

III - a publicidade de entidades beneficiadas pela imunidade tributária.

Art. 98. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas, sem prejuízo das previstas no Código de Posturas:

I - falsidade de declaração do sujeito passivo que acarrete o recolhimento a menor da taxa;

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor devido da taxa, com imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais) e máxima de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - a instalação de equipamento suporte para veiculação de publicidade sem a respectiva licença;

Penalidade: 5% (cinco por cento) do valor que seria devido da taxa, por dia, com imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais) e máxima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e remoção do equipamento se local ou dimensão não autorizável.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

Subseção IV

Da Taxa de Vigilância Sanitária - TVS

Art. 99. A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS tem como fato gerador o exercício do poder de polícia para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias previstas no Código Municipal de Saúde, para fim de concessão de Alvará de Vigilância Sanitária, das atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde em todo o território do Município.

Art. 100. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:

I – no dia 1º de abril de cada exercício civil, para os contribuintes com estabelecimento em funcionamento, no dia 31 de março de cada exercício fiscal;

II – na data da emissão do alvará, para os contribuintes em início de funcionamento.

IV - no dia 1º do mês em que a fiscalização apurar o início de funcionamento de contribuinte sem inscrição municipal, independentemente do grau de risco.

§ 1º O exercício fiscal da TVS será no período de 1º de abril de um ano calendário até 31 de março do ano calendário seguinte.

§ 2º Quando apurada pela fiscalização o funcionamento de estabelecimento com atividade que requer licença higiênico-sanitárias sem o devido alvará, a TVS será devida a partir do dia 1º do mês em que se apurar o início da atividade.

Art. 101. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita ao alvará de vigilância sanitária, nos termos do Código Municipal de Saúde.

Art. 102. A taxa será calculada no valor de:

I - R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por ano, para os contribuintes classificados como microempreendedor individual ou microempresa;

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por ano, para os contribuintes classificados como empresa de pequeno porte;

III – R\$ 300,00 (trezentos reais) por ano, para os contribuintes que não se enquadram nos incisos I e II.

Art. 103. Far-se-á o pagamento da taxa:

I - antes da emissão do alvará, para os contribuintes em início de funcionamento;

II - anualmente, por ocasião da renovação do alvará e antes de sua emissão.

Art. 104. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas no Código Municipal de Saúde:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

I – o funcionamento de estabelecimento sem alvará de vigilância sanitária válido, quando obrigatório;

Penalidade: 50 % (cinquenta por cento) do valor anual devido da taxa e interdição do estabelecimento na reincidência;

II – não exposição do Alvará de Vigilância Sanitária em lugar visível ao público;

Penalidade: 20 % (vinte por cento) do valor anual devido da taxa.

§ 1º A aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória independe de apuração em ação fiscal.

§ 2º Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 58, aplica-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

Seção II

Da Taxa de Serviços Públicos

Subseção Única

DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD

Art. 105. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público dentro do território deste Município.

Art. 106. Para efeito desta Lei, são considerados resíduos sólidos domiciliares os resíduos descritos na alínea 'c' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 107. Os geradores dos resíduos são responsáveis pelo adequado acondicionamento e sua oferta para fins de coleta.

Art. 108. São equiparados a resíduos domiciliares, os resíduos de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, descritos na alínea 'd' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010, desde:

- a) caracterizados como não perigosos;
- b) os produzidos no volume máximo de 300 (trezentos) litros por dia e por unidade imobiliária.

Art. 109. Não se configuram como resíduo sólido domiciliar, sujeitos à cobrança de preço público quando executados entidade da administração direta ou indireta do Município, os serviços de coleta, remoção e destinação final de:

I – os resíduos de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço:

- a) caracterizados como perigosos;
- b) produzidos em volume superior a 300 (trezentos) litros por dia e por unidade imobiliária.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

II - resíduos do serviço público de saneamento básico, conforme disposto na alínea 'e' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

III - resíduos industriais, conforme disposto na alínea 'f' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

IV - resíduos de serviços de saúde, conforme disposto na alínea 'g' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

V - resíduos da construção civil, conforme disposto na alínea 'h' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

VI - resíduos agrossilvopastoris, conforme disposto na alínea 'i' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

VII - resíduos de transportes, conforme disposto na alínea 'j' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

VIII - resíduos de mineração, conforme disposto na alínea 'k' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

§ 1º Em nenhuma hipótese o tipo de resíduo referido neste artigo poderá ser acondicionado juntamente com os resíduos sólidos domiciliares.

§ 2º Ocorrendo o descumprimento do disposto no § 1º, os resíduos não serão recolhidos, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no Código de Posturas do Município.

Art. 110. O fato gerador da TRSD ocorre na disponibilização aos usuários para fruição e/ou efetiva execução do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares.

Art. 111. O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor, concessionário ou autorizados pelo uso dos seguintes bens ou equipamentos que produzam resíduos sólidos domiciliares:

I - unidade imobiliária edificada ou não, residencial ou não, lindeira ou não à via ou logradouro público;

II - barraca, banca, quiosque, box e similares que explore atividade em logradouros públicos ou em equipamento público.

Art. 112. A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os usuários efetivos ou potenciais, em função do tipo imóvel onde é produzido o resíduo.

Art. 113. O lançamento da TRSD poderá ser realizado:

I - em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o IPTU, ou;

II - na fatura de consumo de serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço ou mediante contrato.

Art. 114. O valor da paga a ser pago será de:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

I - R\$ 20,00 (vinte reais) por ano, para os sujeitos passivos de imóveis residenciais;

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) por ano, para os sujeitos passivos de imóveis não residenciais;

§ 1º A Taxa será paga nos prazos regulamentares.

§ 2º O pagamento da Taxa não exclui o pagamento de:

I - preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;

II - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente à limpeza urbana.

Art. 115. Fica isenta do pagamento da TRSD a unidade imobiliária isenta do IPTU.

CAPÍTULO V
CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Contribuição de Melhoria - CM

Art. 116. A Contribuição de Melhoria - CM tem como fato gerador a valorização de imóvel localizado em área beneficiada direta ou indiretamente por obra pública executada pelo Município.

Art. 117. Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

Art. 118. As obras públicas passíveis de ocorrência do fato gerador são:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000 VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 119. A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta o custo global da obra pública e será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

Art. 120. Inclui-se no custo global da obra pública as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento.

Art. 121. O valor individual da contribuição fica limitado ao valor de valorização de cada imóvel.

Art. 122. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo deverá publicar edital contendo:

- I - descrição e finalidade da obra;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo da obra;
- IV - delimitação da área beneficiada direta e indiretamente;
- V - definição da parcela de custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição;
- VI - critério de cálculo da Contribuição;
- VII - prazo de pagamento e condições de parcelamento do valor da Contribuição.

§1º O edital fixará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos deste artigo.

Art. 123. O sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado pela obra pública.

Art. 124. A Contribuição será lançada de ofício, em nome do sujeito passivo, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

Art. 125. A intimação do lançamento se dará, preferencialmente, por edital.

Art. 126. A Contribuição poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos no edital.

Art. 127. Quando ocorrer atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

Art. 128. São isentos da Contribuição:

I - a União, o Estado e suas respectivas Autarquias;

II - as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as empresas de economia mista deste Município.

Seção II

Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP

Art. 129. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador o serviço de iluminação pública prestado direta ou indiretamente por este Município.

Parágrafo único. O serviço de iluminação pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:

I - o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;

II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;

III - a administração do serviço de iluminação pública; e

IV - outras atividades correlatas.

Art. 130. O fato gerador da COSIP ocorre no momento da prestação do serviço de iluminação pública diretamente ou indiretamente pelo Município.

Art. 131. É contribuinte da COSIP a pessoa física ou jurídica titular da conta de consumo de energia elétrica.

Art. 132. A empresa concessionária, e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica é responsável pela retenção e recolhimento da COSIP devida pelas pessoas físicas ou jurídicas titulares da conta de consumo de energia elétrica.

Art. 133. A base de cálculo da COSIP é o valor líquido da conta de consumo de energia elétrica do contribuinte, exceto no caso de imóveis sem ligação regular e privativa ao sistema de fornecimento de energia elétrica.

Art. 134. A alíquota da COSIP será aplicada sobre o valor da fatura de consumo da energia elétrica, para os imóveis edificados com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia.

Art. 135. O valor da COSIP a ser recolhida fica limitada aos valores fixados na Tabela de Receita nº III.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

Art. 136. A COSIP será lançada mensalmente na nota fiscal de consumo de energia elétrica da empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território deste Município.

Art. 137. Fica a concessionária obrigada a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição atualizada monetariamente com a incidência dos acréscimos previstos no art. 161 desta Lei, quando deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 1º O atraso no pagamento da COSIP pelo contribuinte, decorrente do atraso no pagamento da nota fiscal fatura do serviço de energia elétrica, implicará na cobrança dos mesmos acréscimos aplicados pela concessionária, na forma da resolução da ANEEL, em substituição aos acréscimos moratórios previstos no art. 161 desta Lei.

§ 2º Em caso de pagamento em atraso da conta/nota fiscal fatura de consumo de energia elétrica pelo contribuinte, a obrigada à retenção da COSIP deverá repassá-la ao Município com os acréscimos legais cobrados na forma do § 1º.

Art. 138. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, e regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá, exclusivamente, custear os serviços de iluminação pública.

Art. 139. São isentos da COSIP:

- I – os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;
- II – a iluminação pública municipal;
- III - o Poder Público Municipal;
- IV – o titular de unidade imobiliária que consumir mensalmente até 70 (setenta) kwh de energia.

TÍTULO IV

DAS RENDAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições da competência privativa do Município, constituem rendas municipais:

- I – as receitas patrimoniais, tais como a exploração do acervo imobiliário a título de laudêmios, foros, arrendamentos, aluguéis, cessão de bens públicos e utilização privada de espaços públicos;
- II – receita de natureza industrial, comercial e de prestação de serviços públicos;
- III – as receitas diversas provenientes de Dívida Ativa não tributária;
- IV – as transferências correntes e voluntárias da União e do Estado;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

CAPÍTULO II

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 141. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial e comercial, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - pelo uso de:

a) bens próprios municipais, de uso especial ou dominiais, tais como prédios, estádios, ginásios;

b) bens de uso comum do povo, tais como praças, logradouros públicos;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Art. 142. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 143. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos que permita apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 144. Os serviços públicos municipais de qualquer natureza, quando sob regime de concessão e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto em Lei Municipal, terão a tarifa e preço fixados por Ato do Poder Executivo.

Art. 145. O não pagamento, nos prazos, dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, ou em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Art. 146. Aplicam-se aos preços públicos as normas de natureza tributária, no que couber.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

TÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Art. 147. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda o acompanhamento das transferências constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - e da cota parte do Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo definirá os órgãos competentes para o acompanhamento das demais transferências da União e do Estado.

Art. 148. O acompanhamento do Índice de Valor Adicionado - IVA e do Índice de Participação do Município - IPM, relativos ao ICMS será feito com base no que dispõe a Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990 e na Lei Complementar Estadual nº 13, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 149. Fica o contribuinte do ICMS, localizado ou não no território municipal, mas que promova, com habitualidade ou não, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, obrigado a entregar ao Fisco Municipal, os seguintes documentos:

I - cópia da declaração mensal ou anual de apuração do ICMS;

II - cópia dos arquivos digitais das informações relativas às operações de compra, venda e prestação de serviços, tais como Notas Fiscais, Livro de Apuração do ICMS;

III - cópia dos arquivos de Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

§ 1º O prazo de entrega é de até 10 (dez) dias úteis após o prazo determinado para a entrega ao fisco estadual.

§ 2º A não entrega da declaração ou do arquivo sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por declaração ou arquivo não entregue.

TÍTULO VI

DA IMUNIDADE

Art. 150. O direito ao gozo da imunidade será verificado pela fiscalização municipal, quanto ao preenchimento dos requisitos previstos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica da Assistência Social e demais normas que regem as entidades constitucionalmente referenciadas.

§ 1º Cessa o direito ao gozo da imunidade quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o registro do contrato ou outro ato inequívoco de sua celebração.

§ 2º Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades imunes, a obrigação de comunicação recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário, superficiário, o possuidor ou sucessor a qualquer título.

§ 3º Caso não sejam preenchidos os requisitos para a imunidade, o Agente Fiscal procederá ao lançamento do crédito tributário.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

Art. 151. Poderá o interessado ter a iniciativa do pedido de reconhecimento do direito ao gozo da imunidade, em processo administrativo próprio, onde declarará e comprovará o preenchimento dos requisitos legais.

Art. 152. Em qualquer hipótese, o reconhecimento da imunidade se dará por ato do Procurador do Município, publicado em Diário Oficial do Município, com base em relatório circunstanciado elaborado pelo Agente Fiscal.

Art. 153. Quando em ação fiscal se verificar o descumprimento dos requisitos em relação à entidade com imunidade já reconhecida pelo Município, o Agente Fiscal procederá ao lançamento do crédito tributário a partir da data de ocorrência do descumprimento.

§ 1º Impugnado o lançamento, havendo:

I - decisão definitiva favorável ao Município, o reconhecimento da imunidade será cassado por ato do Procurador do Município, com efeitos a partir da data de ocorrência do descumprimento dos requisitos.

II - decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, o reconhecimento da imunidade continua vigente.

§ 2º Não impugnado o lançamento, o reconhecimento da imunidade será cassado por ato do Procurador do Município, com efeitos a partir da data de ocorrência do descumprimento dos requisitos.

TÍTULO VII
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 154. Compete à Administração Tributária Municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor aplicação da penalidade cabível.

§ 1º Cabe ao sujeito passivo a iniciativa de proceder à declaração e recolhimento de tributo auto lançável, conforme previsão legal.

§ 2º Compete, privativamente, aos Agentes Fiscais a competência para o lançamento de créditos tributários decorrentes de ação fiscal.

§ 3º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, poderá ser efetuado lançamento ou revisado o lançamento que contenha irregularidades ou erros.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Da Moratória

Art. 155. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela moratória somente pode ser concedida por lei, em caráter geral, podendo circunscrever a sua aplicabilidade à determinada região do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Seção II

Do Parcelamento

Art. 156. A concessão de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º O inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias anula o parcelamento, considerando-se vencidas todas as demais, inscrevendo-se o crédito em dívida ativa ou se já inscrito, prosseguindo-se a cobrança extrajudicial ou judicial.

§ 2º Poderá o contribuinte requerer o reparcelamento do saldo remanescente do parcelamento anulado por inadimplência.

Art. 157. É permitido o parcelamento do crédito tributário, relativo a exercícios anteriores, em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, ficando a critério da Administração Tributária a inclusão no parcelamento de crédito do exercício em curso.

§ 1º É vedada a concessão de parcelamento de crédito relativo a tributo retido na fonte.

§ 2º Ato do Poder Executivo disciplinará o parcelamento, inclusive estabelecendo o valor mínimo de cada prestação, que poderá ser diferenciada em função do tributo e da natureza do devedor.

§ 3º O valor de cada parcela será atualizado monetariamente.

Art. 158. O crédito tributário poderá ser parcelado pelo contribuinte ou por terceiro interessado, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

Parágrafo único. Fica o terceiro interessado responsável solidário pelo débito parcelado que vier a assumir, em nome do contribuinte originário.

Seção III

Das Impugnações e Recursos

Art. 159. As impugnações e os recursos tempestivos, interpostos em conformidade com os arts. 259 e 269 desta Lei, respectivamente, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Pagamento

Art. 160. O pagamento dos tributos e rendas municipais terá sua forma e calendário disciplinados em ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Quando não houver prazo fixado na legislação tributária municipal para pagamento, o vencimento ocorrerá:

- I - para os tributos, 30 (trinta) dias após a data que se considera notificado o sujeito passivo;
- II - para as rendas, antecipadamente à prestação do serviço, à utilização ou exploração de serviço público e ao uso de bens públicos.

Art. 161. O sujeito passivo que deixar de pagar o tributo no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito à atualização monetária do débito e aos seguintes acréscimos legais:

- I - multa de mora;
- II - juros de mora
- III - multa de infração:
 - a) penalidade básica;
 - b) pena majorada.

§ 1º A atualização monetária que incide sobre todos os tributos vencidos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos cujo pagamento for parcelado, será aplicada, anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - Série Especial - IPCA-E do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou, na falta deste, outro índice que reflita a inflação do período.

§ 2º A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitado a 20% (vinte por cento).

§ 3º Os juros de mora serão contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, incluindo o mês do pagamento.

§ 4º A multa de infração poderá ser aplicada independentemente de ação fiscal.

Art. 162. O recolhimento espontâneo de obrigação principal implicará na não imposição da multa de infração.

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal.

Art. 163. Aos sujeitos passivos autuados por descumprimento de obrigação principal serão concedidos os seguintes descontos, na respectiva multa de infração:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000
I - 100% (cem por cento), se o pagamento for efetuado ou solicitado parcelamento com pagamento da primeira parcela até 30 (trinta) dias, a contar da intimação do lançamento ou do julgamento definitivo na esfera administrativa;

II - 80% (oitenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, a contar da intimação do lançamento ou do julgamento definitivo na esfera administrativa;

III - 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, com o crédito tributário inscrito em dívida ativa e não tenha sido proposto o ajuizamento da execução fiscal.

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º Não se aplicam os descontos, a que se refere este artigo, aos créditos tributários retidos na fonte.

Art. 164. O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, com direito aos descontos previstos no art. 163, desta Lei.

Seção II
Da Transação

Art. 165. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal administrativo ou judicial, quando:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento;

II - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

III - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

IV - a matéria tributável tenha sido objeto de reiteradas decisões contrárias à Fazenda Pública Municipal;

V - a matéria tributável tenha sido objeto de jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

VI - for publicada pelo juízo a concessão da recuperação judicial do sujeito passivo, após a aprovação do plano, nos moldes do art. 58 da Lei Federal nº 11.101/2005.

Parágrafo único. A transação a que se refere o *caput* será proposta ao Prefeito pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado.

Seção III
Da Compensação

Art. 166. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a compensar créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, vencidos ou vincendos, e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, vencidos, com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, com empresa pública e sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

Art. 167. É vedada a compensação de crédito tributário contestado judicialmente antes do trânsito em julgado da lide, salvo se o sujeito passivo formalizar a desistência do processo judicial.

Art. 168. No caso de pagamento espontâneo maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, o sujeito passivo poderá requerer ou realizar a compensação do valor pago, sem prejuízo de optar pela restituição prevista no art. 181 desta Lei e seguintes desta Lei.

Seção IV

Da Dação em Pagamento

Art. 169. O crédito tributário poderá ser extinto por meio de dação em pagamento de bem imóvel situado neste Município, mediante requerimento do sujeito passivo e aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 170. O requerimento de dação em pagamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 171. O imóvel objeto da dação em pagamento poderá ser de propriedade do sujeito passivo ou de terceiros, desde que este autorize expressamente mediante escritura pública.

Parágrafo único. Deverá ser apresentada certidão de ônus do imóvel em dação, com data de emissão em prazo máximo de 30 (trinta) dias, e não haja qualquer gravame sobre o imóvel.

Art. 172. O valor do imóvel objeto da dação em pagamento será apurado através de avaliação administrativa, facultado ao contribuinte apresentar avaliação contraditória subscrita por avaliador oficial.

§ 1º A avaliação administrativa não poderá ser inferior ao valor venal de base de cálculo de tributo municipal.

§ 2º É facultado ao Poder Público aceitar ou não a avaliação contraditória.

Art. 173. Se o imóvel não for suficiente para a quitação integral do crédito tributário, o sujeito passivo deverá liquidar o saldo remanescente, até a data da entrega da escritura, mediante pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, sob pena de:

I - prosseguimento da execução desse saldo remanescente, se ajuizada;

II - adoção dos procedimentos legais com vistas à sua execução, caso não se encontre a dívida executada.

Art. 174. Quando o valor do imóvel for superior ao do crédito tributário a ser extinto, será emitido um Certificado de Crédito em favor do proprietário do imóvel dado em pagamento até o limite de 30% (trinta por cento) do valor da avaliação, que somente poderá ser utilizado para quitação de tributos devidos ao Município, pelo próprio ou terceiros, devidamente indicado.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

Seção V

Da Remissão

Art. 175. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder remissão total ou parcial de crédito tributário, nas seguintes hipóteses:

I - diminuta importância do crédito tributário;

II - cobrança extrajudicial ou judicial for antieconômica;

III - reconhecimento da inexistência da obrigação que lhe deu origem;

IV - reconhecimento da incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º Ato do Chefe do Poder Executivo definirá o crédito tributário diminuto e a cobrança extrajudicial ou judicial antieconômica, com base em proposta fundamentada do Secretário Municipal da Fazenda ou do Procurador Geral do Município, respectivamente.

§ 2º As remissões previstas nos incisos II e IV serão propostas pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado.

CAPÍTULO IV

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 176. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei para concessão de isenção, anistia, incentivo ou outro benefício fiscal de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 177. A exclusão do crédito tributário pela isenção e anistia não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes ou vinculadas à obrigação principal isentada ou anistiada.

Seção II

Da Isenção

Art. 178. A isenção concedida em lei específica pode ser:

I - restrita a determinada região do Município e/ou grupos de sujeitos passivos, em função de condições e peculiaridades a eles inerentes;

II - condicionada a requerimento do interessado, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O ato de reconhecimento do direito à isenção é de competência do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º O direito à isenção começa a vigorar a partir da data do requerimento, exceto no caso de isenção relativa ao IPTU, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

§ 3º A isenção concedida será cassada de ofício pelo Prefeito Municipal, com base em parecer fundamentado da Secretaria Municipal da Fazenda ou pela Procuradoria do Município, quando:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000
I – ficar comprovado, em processo regular, que foi obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

II – houver descumprimento das exigências legais, estabelecidas para o gozo da isenção.

Art. 179. Quando em ação fiscal se verificar o descumprimento dos requisitos da isenção, o Agente Fiscal procederá ao lançamento do crédito tributário a partir da data de ocorrência do descumprimento.

§ 1º Impugnado o lançamento, havendo:

I - decisão definitiva favorável ao Município, a isenção será cassada por ato do Secretário Municipal da Fazenda, com efeitos a partir da data de ocorrência do descumprimento dos requisitos;

II – decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, a isenção continua vigente.

§ 2º Não impugnado o lançamento, a isenção será cassada por ato do Secretário Municipal da Fazenda, com efeitos a partir da data de ocorrência do descumprimento dos requisitos.

Seção III

Da Anistia

Art. 180. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) a determinado tributo;

b) às infrações decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias;

c) a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares.

CAPÍTULO V

DA RESTITUIÇÃO

Art. 181. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo pago, nos seguintes casos:

I – pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A restituição alcançará o tributo original e os acréscimos moratórios que compõem o pagamento indevido.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

Art. 182. O pedido de restituição deve ser:

- I - formalmente protocolado;
- II - instruído com os documentos pertinentes ou indicando a disponibilização imediata dos mesmos ao Fisco;
- III - homologado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 183. Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte, inscrição ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário Municipal da Fazenda autorizar a transferência do crédito para o contribuinte, a inscrição ou tributo devido, observado o disposto em Regulamento.

CAPÍTULO VI
DA DÍVIDA ATIVA
Seção I

Da Constituição e da Inscrição

Art. 184. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal a quantia fixa e determinada de natureza tributária ou não tributária, não paga nos respectivos prazos ou após decisão definitiva em processo administrativo.

§ 1º Integram a dívida ativa do Município os juros, a atualização monetária ou qualquer encargo aplicado sobre os valores inscritos em crédito a receber e não recebidos dentro do prazo determinado pela lei.

§ 2º A dívida, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 185. A inscrição da dívida ativa será feita de ofício pelo Órgão competente.

§ 1º O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

- I - a origem e a natureza do crédito;
- II - a quantia devida e demais acréscimos legais;
- III - o nome do:
 - a) devedor e/ou responsável e o seu domicílio ou residência, nos casos de pessoa física;
 - b) devedor, seus sócios e/ou responsáveis e os seus domicílios e/ou residências, nos casos de pessoa jurídica.
- IV - o livro, físico ou digital, folha e data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito, quando aplicável.

§ 2º Após a inscrição em dívida ativa e extraída a respectiva certidão, a Procuradoria Fiscal do Município deverá realizar o controle de legalidade.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

§ 3º O controle de legalidade a ser realizado pela Procuradoria Geral do Município consiste na possibilidade de cancelamento ou não efetivação da inscrição de crédito tributário em dívida ativa, mediante despacho fundamentado, nos seguintes casos:

- I - comprovação do pagamento antes da lavratura do auto de infração ou da notificação fiscal;
- II - existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante;
- III - superposição de valores já pagos ou reclamados mediante lavratura de auto de infração ou de notificação fiscal.

§ 4º Identificado qualquer vício na inscrição, a certidão será devolvida para o setor responsável para as providências cabíveis.

Art. 186. A dívida será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, nas formas e prazos estabelecidos em ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção II
Da Cobrança

Art. 187. A cobrança de dívida ativa será feita:

- I - por via amigável, pelo Órgão responsável por sua inscrição;
- II - por via extrajudicial, em cartório de protesto;
- III - judicialmente, através de ação executiva fiscal proposta pela Procuradoria do Município.

§ 1º O contribuinte terá o prazo 30 (trinta) dias corridos para quitar ou parcelar o débito, a contar da data de recebimento da intimação da cobrança amigável.

§ 2º Decorrido o prazo para pagamento da cobrança amigável, sem a quitação do débito, poderá o Município realizar a cobrança extrajudicial e/ou judicial.

§ 3º A proposição de ação executiva para cobrança judicial deverá ocorrer até 1 (um) ano antes do prazo final da ocorrência da prescrição.

§ 4º Poderá o Município exigir o pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança judicial de créditos tributários e não tributáveis, incidente sobre o valor total do débito, incluído a atualização monetária e os juros e multas, ressalvando fixação diversa na sentença judicial, na forma do art. 85, § 3º do Código de Processo Civil.

Art. 188. Não será obrigatório o ajuizamento de execução fiscal de débito consolidado e atualizado de sujeito passivo em valor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais em curso, cujo valor seja o descrito no caput, desde que não ocorrida a citação pessoal do executado ou não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito.

§ 2º Ato do Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer valor mínimo de crédito tributário a ser:

- I - inscrito em dívida ativa;
- II - cobrado extrajudicial.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

Art. 189. Ficam a Procuradoria do Município e o patrono da execução fiscal municipal obrigados a informar à Secretaria Municipal da Fazenda o número de cada processo ajuizado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da sua distribuição.

Seção III

Do Pagamento

Art. 190. O pagamento da dívida ativa será feito em estabelecimento bancário.

Parágrafo único. Os pagamentos decorrentes de cobrança extrajudicial se processarão conforme regulamento ou convênio.

Art. 191. A emissão de documento de arrecadação para pagamento da dívida ativa ajuizada deverá ser precedida da apresentação do comprovante de pagamento das custas judiciais pelo devedor.

§ 1º Os documentos de arrecadação da dívida ativa deverão permitir a identificação:

I – do nome e endereço do devedor e/ou responsável;

II – do número de inscrição, exercício e período a que se refere;

III – da natureza e montante do débito;

IV – dos acréscimos legais;

V – do número do processo judicial.

§ 2º A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor pelos prejuízos que advierem à Fazenda Municipal.

Art. 192. Transitada em julgado sentença considerando improcedente o débito que está sendo executado, o Procurador ou patrono responsável pela execução comunicará o fato à Secretaria Municipal da Fazenda para baixa da Certidão da Dívida Ativa - CDA e do respectivo crédito tributário no cadastro municipal.

TÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 193. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Art. 194. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei.

Art. 195. Será considerado infrator:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

I - aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática da infração;

II - o servidor municipal encarregado da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator.

III - os responsáveis por escrita fiscal e contábil que agirem com dolo, fraude ou simulação, em benefício do sujeito passivo.

Parágrafo único: Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Art. 196. As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I - multas pecuniárias;

II - perda de desconto, abatimento ou dedução;

III - cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;

IV - revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - sujeição a regime especial de fiscalização;

VI - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas;

VII - cassação de permissões ou concessões obtidas.

Parágrafo único. Ao servidor municipal que concorrer direta ou indiretamente para uma infração serão aplicadas as punições previstas em legislação específica.

Art. 197. A pena de multa básica estabelecida para a infração será majorada em razão das seguintes circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - o indício de sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária;

III - a fraude, a simulação e o conluio.

Parágrafo único. A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

I - ocorrendo reincidência, a pena básica será aumentada em 20% (vinte por cento);

II - nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, a pena básica será aumentada em 100% (cem por cento).

Art. 198. Caracteriza-se como reincidência a prática repetida da infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por um mesmo sujeito passivo, dentro de 02 (dois) anos, contados da data em que houver reconhecimento da infração cometida ou passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 199. Caracteriza-se o indício de sonegação fiscal ou de crime contra a ordem tributária:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

I - a prestação de declaração falsa ou a omissão, total ou parcial, de informação com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;

II - a inserção de informação ou dados inexatos ou a omissão de receitas, faturamentos ou rendimentos e de operações de qualquer natureza em documentos ou livros fiscais com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução indevida de tributos.

§ 1º A majoração da pena por indício de sonegação não prejudica a aplicação de sanções administrativas cabíveis.

§ 2º Caracterizado e provado o indício de sonegação fiscal ou de crime contra a ordem tributária, a Secretaria Municipal da Fazenda, após o julgamento administrativo, remeterá os documentos à Procuradoria do Município para a promoção da representação criminal contra o sujeito passivo.

§ 3º Presume-se a omissão de receita, ressalvada a prova em contrário pelo sujeito passivo, na ocorrência das seguintes hipóteses:

I - a indicação na escrituração contábil de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração contábil de pagamentos efetuados, despesas realizadas ou receitas auferidas;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

IV - valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Art. 200. A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

Art. 201. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhes cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 202. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza e extensão de seus efeitos;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000
III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Art. 203. A Administração Tributária compreende as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

Art. 204. Compete, privativamente, à Secretaria Municipal da Fazenda, pelas suas unidades especializadas:

I - as atividades de tributação;

II - a arrecadação de tributos, preços públicos e rendas municipais;

III - a fiscalização:

a) do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas aos impostos e à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

b) do cumprimento das obrigações principais relativas à Taxa de Fiscalização do Funcionamento e à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares;

c) das transferências constitucionais.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá a competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas as taxas não previstas na alínea "b" do inciso III e da Contribuição de Melhoria.

Art. 205. A fiscalização a que se refere o inciso III e o parágrafo único do art. 204, desta Lei, será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 206. A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 207. Cabe ainda à Administração Tributária:

I - implantar um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

II - realizar campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000
III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de tributação, arrecadação e fiscalização.

Art. 208. Não será realizado procedimento fiscal quando fundamentado exclusivamente em denúncia anônima quando:

- I - não for possível identificar com absoluta segurança o sujeito passivo supostamente infrator;
- II - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;
- III - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;
- IV - deixe transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial.

CAPÍTULO III

DO AGENTE FISCAL

Art. 209. O Agente Fiscal é a autoridade responsável pela fiscalização dos tributos municipais e a constituição de crédito tributário, cabendo-lhe, também, ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 210. Sempre que necessário, o Agente Fiscal requisitará, através de autoridade superior, o auxílio e garantias necessárias à execução das tarefas que lhe são cometidas e à realização das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 211. No exercício de suas funções, a entrada do Agente Fiscal:

I - nos estabelecimentos, bem como o acesso as suas dependências internas, não está sujeita a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local;

II - nos imóveis residenciais, para efeito de fiscalização do IPTU, estará sujeita a:

- a) sua identificação pela exibição de identidade funcional;
- b) a entrega de notificação fiscal;
- c) autorização do proprietário, detentor, possuidor, preposto ou empregado.

§ 1º A não autorização prevista na alínea 'c' não obsta a realização da fiscalização, devendo o Agente Fiscal consignar o fato e apurar a base de cálculo por arbitramento.

§ 2º A identidade funcional do Agente Fiscal não poderá ser retida em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Art. 212. A ação do Agente Fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, quando:

- I - o sujeito passivo de obrigação tributária não possuir estabelecimento no Município;
- II - prevista em convênio.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

TÍTULO X
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213. O procedimento administrativo fiscal compreende os atos, praticados por Agentes Fiscais, necessários à apuração de infrações à legislação tributária municipal.

Art. 214. Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade.

§ 1º Sendo o processo físico, todas as folhas devem ser numeradas, rubricadas e ordenadas em ordem cronológica de evento e de juntada.

§ 2º Sendo o processo digital, todas as páginas devem ser numeradas e autenticadas suas origens e qualquer ato ou termo processual, inclusive os anexos, devem conter assinatura digital de seu autor.

§ 3º Sendo o processo eletrônico, todas as páginas devem ser numeradas e autenticadas e qualquer ato ou termo processual, inclusive os anexos, deve conter assinatura eletrônica de seu autor.

§ 4º Para efeito deste artigo, entende-se por:

I – assinatura digital, um tipo de assinatura eletrônica que usa operações matemáticas com base em algoritmos de criptografia assimétrica;

II – assinatura eletrônica, a assinatura realizada com certificado digital.

Art. 215. O procedimento administrativo fiscal terá início com a ocorrência de uma das seguintes situações:

I - lavratura de termo de início da ação fiscal;

II – emissão de requisição de documentos fiscais, comerciais e contábeis;

III – emissão de requisição de esclarecimentos sobre fatos que relacionados a fato gerador de incidência tributária ou o recolhimento de tributos ou rendas;

IV – lavratura de termo de retenção ou apreensão de documentos e bens;

V - emissão de Notificação de Lançamento;

VI - lavratura de Auto de Infração;

VII – análise de documentos, informações ou dados fisco-contábeis decorrente de:

a) denúncia, observado o art. 208, desta Lei;

b) convênios com outros Entes Federados ou Órgãos Públicos;

c) permuta de informações com a Fazenda Pública da União ou dos Estados, na forma do art. 199 do Código Tributário Nacional.

Art. 216. O início do procedimento administrativo fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas, vinculadas ao objeto do procedimento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

Parágrafo único. Ainda que haja recolhimento do tributo após a intimação do início do procedimento, o sujeito passivo ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de estar sujeito à penalidade específica.

CAPÍTULO II
DAS AÇÕES FISCAIS

Seção I

Das Formas de Execução

Art. 217. As ações fiscais serão exercidas sobre:

I - sujeito passivo de obrigação principal ou acessória, mesmo que esteja com sua inscrição municipal ou no CNPJ baixada;

II - pessoa jurídica imune ou isenta;

III - imóveis.

Art. 218. As ações fiscais serão executadas de acordo com programação definida pelos órgãos competentes e através de análise de documentos, informações e dados requeridos junto ao sujeito passivo ou pessoa solidariamente responsável.

Art. 219. É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelos Agentes Fiscais no exercício de suas competências e atribuições.

Art. 220. O proprietário do imóvel e o responsável, representante ou preposto de sujeito passivo poderá acompanhar os trabalhos de fiscalização ou indicar pessoa que o faça.

Art. 221. Além das fiscalizações rotineiras, poderá a Administração Tributária submeter o sujeito passivo de obrigação tributária a regime especial de fiscalização, por proposta de Agente Fiscal ou de Autoridade Tributária, em decorrência de práticas reiteradas de descumprimento à legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará:

I - os regimes de fiscalização a que estarão subordinados os sujeitos passivos, definindo critérios, formas e prazos;

II - os procedimentos a serem observados pelos Agentes Fiscais no cumprimento das ações fiscais.

Art. 222. A intimação do início de ação fiscal será realizada numa das formas definidas no art. 228 e 229 desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

Seção II

Da Exibição de Documentos

Art. 223. Os sujeitos passivos exhibirão ao Agente Fiscal, sempre que por ele exigido, os livros fiscais, comerciais e contábeis e todos os documentos, físicos ou digitais, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

§ 1º Os livros, físicos ou digitais, obrigatórios de escrituração comercial, fiscal ou contábeis e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Art. 224. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação.

Parágrafo único. Havendo motivo que justifique, poderá o intimado solicitar, por escrito, prazo maior, ficando a critério da Administração o deferimento.

Art. 225. Os livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos, programas de computador ou bens e mercadorias utilizados em ação fiscal, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis contados do início dos procedimentos de fiscalização.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se somente aos casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos elementos apreendidos ou entregues, tornando desnecessárias outras verificações.

§ 2º O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado pela autoridade que determinou a sua realização, mediante requisição fundamentada do Agente Fiscal titular da fiscalização.

Seção III

Do Embaraço à Ação Fiscal

Art. 226. Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - não exhibir à fiscalização os livros e documentos referidos no art. 223 desta Lei;
- II - impedir o acesso do Agente Fiscal às dependências internas do estabelecimento;
- III - dificultar a realização da fiscalização ou constranger física ou moralmente o Agente Fiscal.

§ 1º Ocorrendo o embaraço à ação fiscal aplicar-se-á ao infrator a penalidade de:

- I - R\$ 1.000,00 (mil reais), se pessoa física ou microempreendedor individual;
- II - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), se pessoa jurídica.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

§ 2º Para caracterizar o embaraço fiscal por não exibição de documentos e livros, na forma do inciso I do caput, será imprescindível a existência de pelo menos duas intimações pessoais ou por aviso de recebimento requisitando os documentos e livros.

Seção IV

Do Encerramento das Ações Fiscais

Art. 227. Findo o prazo previsto para realização da ação fiscal e encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o Agente Fiscal lavrará, sob sua responsabilidade, termo circunstanciado do que apurar, mencionando:

I - as datas do início e de término do exame do período fiscalizado;

II - os livros e documentos examinados, descrevendo os devolvidos ou não, na forma do art. 225 desta Lei;

III - os tributos devidos e as importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado;

IV - os autos de infração lavrados, seus tributos e valores e forma de intimação.

§ 1º O termo de encerramento será lavrado, preferencialmente, no estabelecimento ou local onde foi verificada a situação fiscal do contribuinte, ainda que nele não resida o infrator.

§ 2º Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo lavrado.

§ 3º A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo Agente Fiscal, não aproveita nem prejudica ao sujeito passivo, devendo o mesmo ser enviado por via postal com aviso de recebimento.

CAPÍTULO III

DA INTIMAÇÃO

Seção I

Das Formas de Intimação

Art. 228. Far-se-á a intimação ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto através do domicílio eletrônico do contribuinte, ressalvado os casos especiais previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os sujeitos passivos obrigados ao uso do domicílio eletrônico do contribuinte

Art. 229. Até a implantação do domicílio eletrônico do contribuinte ou se o sujeito passivo não estiver obrigado a ele, a intimação será feita:

I - pessoalmente;

II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por meio de correio eletrônico, conforme disposto em regulamento;

IV - por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II do § 1º não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º A intimação poderá ser feita ao endereço de quaisquer dos sócios ou administradores nas seguintes hipóteses:

I - recusa ou ausência do sujeito passivo, de seu representante legal ou preposto com poderes legais em receber a intimação pessoal ou por via postal;

II - estabelecimento estiver fechado ou o sujeito passivo não estiver mais funcionando no endereço que consta no cadastro.

§ 3º Qualquer manifestação do interessado no processo suprirá a formalidade da intimação.

Art. 230. Considerar-se-á feita a intimação:

I - no primeiro dia útil seguinte ao do envio, quando realizada através do domicílio eletrônico do contribuinte;

II - na data da ciência do intimado, se pessoal;

III - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou, no caso de pessoa jurídica por quem, em seu nome, receba a intimação no endereço do seu estabelecimento ou domicílio, se por via postal;

IV - na data de confirmação de recebimento do correio eletrônico;

V - no dia seguinte ao da publicação do edital no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso III, considerar-se-á feita a intimação:

I - dez dias úteis após sua entrega à agência postal;

II - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Seção II

Do Domicílio Eletrônico do Contribuinte

Art. 231. O domicílio eletrônico do contribuinte é um serviço disponibilizado via portal do Município, disponível na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Além do envio e recebimento de notificações, intimações e avisos em geral, o serviço do domicílio eletrônico do contribuinte poderá ser utilizado para:

I - remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição dos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;

II - apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;

III - consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, notificações fiscais, autos de infração, entre outros;

IV - outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal da Fazenda ou por outros órgãos públicos conveniados.

Art. 232. O domicílio eletrônico do contribuinte será regulamentado por Ato do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

CAPÍTULO IV

DA RETENÇÃO OU APREENSÃO DE DOCUMENTOS E BENS

Art. 233. Poderão ser retidos ou apreendidos pelos Agentes Fiscais documentos fiscais ou extrafiscais e bens existentes em poder do contribuinte ou de terceiros:

- I - para análise fora do estabelecimento do contribuinte ou de terceiros;
- II - que se encontre em situação irregular;
- III - que constitua prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e a apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 234. A retenção ou apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterá:

- I - a descrição dos documentos, bens e/ou mercadorias retidas ou apreendidas;
- II - o lugar onde ficarão guardados e o nome do Agente Fiscal;
- III - a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens retidos, quando for o caso.

Art. 235. Os documentos e bens retidos serão restituídos ao interessado, mediante recibo expedido pela autoridade competente, desde que a prova da infração possa ser feita através de fotocópia autenticada ou por outros meios.

Parágrafo único. Quando não for possível a aplicação do disposto no caput deste artigo e o documento ou bem apreendido seja necessário à produção de prova, a restituição só será feita após a decisão final do processo.

Art. 236. Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da retenção.

§ 1º Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§ 2º Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 237. Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias úteis, por edital, afixado em local público e divulgado no Diário Oficial do Município e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

§ 2º Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º Se dentro de 3 (três) dias úteis o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

§ 4º Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

CAPÍTULO V

DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 238. A exigência do crédito tributário se dá por meio do lançamento formalizado pela autoridade administrativa tributária em Notificação de Lançamento ou pelo Agente Fiscal em Auto de Infração.

Parágrafo único. A Notificação de Lançamento ou o Auto de Infração será distinto para cada tributo ou infração.

Art. 239. A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência da impugnação ou recurso acaso interposto, devendo o débito ser inscrito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria do Município.

Seção I

Da Notificação de Lançamento - NL

Art. 240. A Notificação de Lançamento será emitida, para os tributos lançados anualmente, na forma prevista em regulamento, pelo órgão da Administração Tributária responsável pelo gerenciamento do cadastro correspondente.

§ 1º Deverá constar da Notificação de Lançamento:

- a) a identificação do notificado;
- b) o local e a data da sua emissão;
- c) a finalidade da notificação;
- d) o valor do tributo devido, sua forma de cálculo e, quando aplicável, a base de cálculo e a alíquota;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal.

§ 2º A intimação da Notificação de Lançamento far-se-á por edital, podendo ser utilizadas as demais formas previstas no art. 228 e 229 desta Lei.

§ 3º O contribuinte que não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá impugná-lo, por petição, até a data de vencimento da cota única ou da primeira cota, à autoridade tributária responsável pela sua emissão.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

Seção II

Do Auto de Infração - AI

Art. 241. O Auto de Infração será lavrado, privativamente, por Agente Fiscal para lançamento de tributo ou para imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

§ 1º O Auto de Infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, cuja cópia será entregue ao notificado, e conterà:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição clara e precisa do fato;

IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável, a alíquota e/ou item da Tabela de Receita e, quando for o caso, o item da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

VI - a assinatura do Agente Fiscal, a indicação de seu cargo e o número da matrícula.

§ 2º O auto de infração deve ser instruído com documentos, demonstrativos e demais elementos materiais comprobatórios da infração.

§ 3º Ao autuado será entregue uma via da autuação, mediante recibo, valendo como intimação, juntamente com cópia dos demonstrativos e demais documentos que o instruem, salvo daqueles cujos originais estejam em sua posse.

§ 4º As omissões ou irregularidades do Auto de Infração não importarão em nulidade do lançamento quando constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

Art. 242. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos obtidos de forma lícita, são hábeis para provar a verdade dos fatos controvertidos.

Parágrafo único. Não dependem de prova os fatos:

I - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

II - admitidos, no processo, como incontroversos.

Art. 243. Lavrar-se-á Termo Complementar ao Auto de Infração, por iniciativa do Autuante ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, para:

I - suprir omissões ou irregularidades que constituam vícios sanáveis;

II - retificar ou complementar lançamento, fundamentado o motivo;

Parágrafo único. Do Termo Complementar intimando-se o autuado para, querendo, se manifestar no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias úteis, contado da intimação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

CAPÍTULO VIII

DA NULIDADE

Art. 244. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II – a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependa ou sejam consequência.

§ 2º A autoridade administrativa ou julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

TÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 245. O processo administrativo fiscal tem início com ato praticado por qualquer pessoa física ou jurídica que vise a:

- I - formulação de consulta quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;
- II - revisão de dados cadastrais;
- III - solicitação de baixa do cadastro;
- IV - impugnação de lançamento tributário;
- V - apresentação de recurso à decisão proferida por autoridade administrativa tributária.

Art. 246. Os atos e termos processuais, quando a legislação não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, observado o disposto no art. 214 desta Lei.

Art. 247. Os prazos processuais fluirão a partir da data de ciência e serão contados em dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal.

§ 2º Para efeito deste artigo considera-se dia de expediente normal:

- I – aquele em que os serviços sejam disponibilizados de forma presencial ou remota;
- II – que não seja ponto facultativo, feriado, sábado ou domingo.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 248. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

Parágrafo único. As entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta em nome de seus representados.

Art. 249. A consulta será formulada à Secretaria Municipal da Fazenda e respondida no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis.

Parágrafo único. As diligências ou os pedidos de informações solicitados pelo órgão responsável pela resposta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de resposta.

Art. 250. A apresentação de consulta pelo sujeito passivo impede, até a intimação da resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

Parágrafo único. A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de atualização monetária e dos demais acréscimos previstos no art. 161 desta Lei.

Art. 251. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado previamente a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal já iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa.

Parágrafo único. Compete à autoridade consultada, nas hipóteses prevista neste artigo, declarar a ineficácia da consulta.

Art. 252. O consulente será intimado da resposta e terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para proceder de acordo com a orientação, sem estar sujeito a penalidades.

Parágrafo único. A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente e reflete a interpretação dada à legislação tributária vigente na data da intimação da resposta, perdendo sua eficácia, caso subsista alteração na legislação tributária em relação à matéria consultada.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE REVISÃO CADASTRAL

Art. 253. Quando os dados no cadastro fiscal estiverem incorretos ou em desconformidade com a realidade, deverá o sujeito passivo apresentar pedido de revisão.

§ 1º O prazo para interposição do pedido de revisão cadastral é de 20 (vinte) dias úteis, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

§ 2º O pedido será apresentado por petição, no órgão responsável pelo gerenciamento do cadastro.

§ 3º O pedido de revisão indicará os dados que devam ser revisados, sendo, obrigatoriamente, juntados os documentos comprobatórios da alteração.

Art. 254. Os pedidos de revisão serão analisados pelo órgão competente que apreciará e decidirá sobre o pedido.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o servidor do órgão fará visita *in loco* para avaliação e confirmação dos dados cadastrais.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE BAIXA CADASTRAL

Art. 255. O sujeito passivo deverá apresentar pedido de baixa no cadastro municipal, quando do encerramento de sua atividade, ressalvado o caso de baixa automática através da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

Parágrafo único. O prazo para interposição do pedido de baixa cadastral é de 20 (vinte) dias úteis, contados do encerramento de sua atividade.

Art. 256. O pedido será apresentado por petição, no órgão responsável pelo gerenciamento do cadastro.

§ 1º O pedido de baixa deverá ser instruído com os documentos do peticionante.

§ 2º O Agente Fiscal responsável pela análise do pedido de baixa poderá requerer outros documentos não entregues pelo peticionante, inclusive os contábeis.

Art. 257. Apurado crédito tributário:

I - não constituído, o Agente Fiscal deverá constituí-lo em nome da pessoa física solidariamente responsável;

II - constituído e não adimplido, o Agente Fiscal deverá informar à autoridade responsável pela cobrança para redirecionamento para a pessoa física solidariamente responsável.

Art. 258. Não apurado crédito tributário, o Agente Fiscal responsável pela análise deverá homologar a baixa.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

CAPÍTULO V
DA IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 259. O sujeito passivo poderá apresentar impugnação a lançamento tributário, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data da sua intimação.

§ 1º A impugnação será apresentada no órgão de onde originou o lançamento.

§ 2º O impugnante alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 3º A impugnação terá efeito suspensivo para a exigência do crédito tributário até a decisão definitiva da autoridade julgadora administrativa.

§ 4º O prazo para impugnação poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias úteis, se o contribuinte o solicitar dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 260. Apresentada a impugnação, o autor do procedimento fiscal terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da impugnação, para oferecer contestação à impugnação, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

§ 1º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, mediante solicitação justificada a autoridade administrativa.

§ 2º Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autor de procedimento fiscal para contestar a impugnação, a autoridade administrativa determinará outro Agente Fiscal para efetuar-la.

§ 3º Após a contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora de Primeira Instância.

Art. 261. Não sendo interposta impugnação a auto de infração no prazo legal:

I – os autos serão encaminhados para análise de conformidade formal e material do lançamento;

II – será lavrado Termo de Revelia com o fim de caracterizar o não exercício do direito ao contraditório e ampla defesa pelo autuado.

Parágrafo único. Não será considerado revel o sujeito passivo que, tendo impugnado o lançamento, não se manifeste sobre o termo complementar.

CAPÍTULO VI
DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Da Competência de Julgamento

Art. 262. O julgamento de processo administrativo fiscal será realizado:

I – em primeira instância, pelo Secretário Municipal da Fazenda;

II – em segunda instância pelo Prefeito Municipal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

Seção II

Das Disposições Gerais para Julgamento

Art. 263. Na apreciação das provas e alegações as autoridades julgadoras formarão livremente seus convencimentos, podendo ordenar as diligências ou perícias requeridas pelo sujeito passivo, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, e determinar a produção de outras que entender necessária.

§ 1º O sujeito passivo, seu preposto ou procurador e o autor do procedimento fiscal poderão participar das diligências.

§ 2º Quando requerida, a perícia será realizada por Agente Fiscal estranho aos feitos, devendo ser intimado o sujeito passivo e o autor do procedimento para, caso desejem, acompanhá-la, cientificando-os das conclusões, podendo, os mesmos, se manifestarem no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da ciência.

Art. 264. O ato de julgamento deverá ser constituído de:

I - relatório conciso sobre os fatos dos autos;

II - voto fundamentado onde deve ser apreciada:

a) todas as alegações de preliminares e de mérito da impugnação ou do Recurso Voluntário;

b) no caso de Julgamento de Segunda Instância, a fundamentação da decisão contrária à Fazenda Pública se houver Recurso de Ofício;

III - decisão de nulidade, de procedência total ou parcial ou de improcedência do lançamento tributário.

Art. 265. Não se incluem na competência das autoridades julgadoras:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a negativa de aplicação da legislação municipal ou federal.

Art. 266. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para interposição de Recurso Voluntário sem que este tenha sido interposto e se não houver Recurso de Ofício;

II - de segunda instância.

Parágrafo único. O sujeito passivo terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para cumprir a decisão definitiva que determinar o pagamento de tributo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

Seção II

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 267. Recebido o processo, o Julgador de Primeira Instância terá o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para proferir o voto.

Parágrafo único. Havendo decisão parcial ou total contrária à Fazenda Municipal, com redução ou cancelamento de crédito tributário em montante atualizado igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), o Julgador de Primeira Instância deverá apresentar Recurso de Ofício, com efeito suspensivo, independentemente de apresentação de Recurso Voluntário.

Art. 268. Não sendo proferida a sentença no prazo estabelecido no art. 267 desta Lei, poderá o sujeito passivo interpor Recurso Voluntário como se fora julgado procedente em Primeira Instância o auto de infração ou a notificação de lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Seção III

Do Recurso Voluntário

Art. 269. O sujeito passivo tem o prazo de 20 (vinte) dias úteis para interposição de Recurso Voluntário, contados da publicação da decisão de primeira instância que lhe for desfavorável.

§ 1º O recurso será apresentado por petição dirigida ao Julgador de Segunda Instância.

§ 2º O recorrente alegará de uma só vez seu inconformismo com a decisão de Primeira Instância.

§ 3º O recurso terá efeito suspensivo para a exigência do crédito tributário até a decisão definitiva da autoridade julgadora administrativa de Segunda Instância.

§ 4º O prazo para recurso é improrrogável.

§ 5º O recurso será autuado no processo e este encaminhado para o Julgador de Segunda Instância.

Seção III

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 270. O Julgador de Segunda Instância terá o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para proferir a sentença.

Parágrafo único. O Julgador de Segunda Instância poderá requerer parecer prévio da Procuradoria Geral do Município nas questões jurídicas relacionadas ao lançamento.

Art. 271. Não cabe recurso ou apelação ao Julgamento de Segunda Instância.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

CAPÍTULO VII

DA RESTAURAÇÃO DE PROCESSOS

Art. 272. O processo físico extraviado poderá ser restaurado por solicitação do interessado ou por determinação da autoridade administrativa, na forma definida em regulamento, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I – seja formado por cópias xerográficas ou impressas de documentos e atos que o compunha;

II – seja dada ciência à parte para que apresente cópia de documentos e atos que disponha;

III – seja dada ciência ao Agente Fiscal atuante para se manifestar, no caso de restauração de auto de infração;

IV – concluída a restauração, seja intimado o contribuinte para se manifestar sobre o processo.

TÍTULO IV

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 273. O cadastro fiscal do Município é constituído de sujeitos passivos de obrigações tributárias e quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, que se relacionam com a Administração Pública no recolhimento de preços públicos ou outras rendas municipais.

Art. 274. O cadastro fiscal pode ser desdobrado em:

I - cadastro imobiliário; e

II - cadastro mobiliário, que se subdivide em:

a) cadastro dos estabelecimentos em geral;

b) cadastro de profissionais autônomos;

c) cadastro de sociedades uniprofissionais.

d) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;

III - cadastro simplificado.

§ 1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias urbanas e rurais existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da incidência da tributação.

§ 2º O cadastro mobiliário tem por objetivo o registro de dados de pessoa física ou jurídica que:

I - desenvolva atividade econômica, associativa, cooperativa e congêneres em estabelecimento localizado neste município;

II – seja sujeito passivo de obrigação tributária municipal, exceto vinculada ao cadastro imobiliário.

§ 3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000
I - as obras de construção civil e de loteamento;

II - os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento neste Município;

III - as pessoas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais.

Art. 275. O sujeito passivo é obrigado a se inscrever no cadastro fiscal do Município e comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sendo as informações de sua inteira responsabilidade, não implicando na aceitação como verdadeiras pela Administração Tributária.

Parágrafo único. O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 20 (vinte) dias úteis, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 276. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Seção I
Da Inscrição e Das Alterações

Art. 277. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias autônomas urbanas e rurais existentes neste Município, mesmo as imunes ou isentas.

§ 1º Para efeito de inscrição no cadastro, considera-se unidade imobiliária autônoma aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa ou pública e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

§ 2º Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 278. Quando o proprietário de terreno for pessoa imune e houver contrato de comodato do terreno com direito à edificação pelo comodatário, a inscrição da unidade imobiliária, durante o período de vigência do contrato, deverá ser feita em nome do comodatário, anotando o nome do comodante e o registro do contrato.

Parágrafo único. Extinto o contrato, a inscrição retornará em nome do comodante.

Art. 279. A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte em petição constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, as referências cartográficas dos limites do terreno, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

§ 1º A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatado o descumprimento da obrigação prevista nesta Lei Complementar, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

§ 2º O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 20 (vinte) dias úteis, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 3º Ato do Chefe do Poder Executivo poderá dispensar a entrega de referências cartográficas dos limites do terreno para determinado universo de imóveis.

Art. 280. No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação com a inscrição que lhes deu origem.

Art. 281. Far-se-á a inscrição da unidade imobiliária autônoma em nome do proprietário do imóvel, do titular do domínio útil ou do possuidor.

§ 1º Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes far-se-á a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizados, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

§ 3º Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

Art. 282. Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 283. Quando houver programa de recadastramento imobiliário, o sujeito passivo fica obrigado a prestar informações relativas ao seu imóvel, na forma definida em Regulamento.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abatimento de até 20% (vinte por cento) do valor do IPTU para os imóveis que cumprirem, tempestivamente, as obrigações previstas em recadastramento.

Art. 284. Os atos administrativos que envolvam imóveis, emitidos por qualquer órgão municipal, devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

Seção II

Das Situações Cadastrais da Inscrição Imobiliária

Art. 285. As inscrições imobiliárias podem ter as seguintes situações cadastrais:

I – ativa, a que possua regularidade fundiária e cartorária;

II – ativa irregular fundiária, a que não possua regularidade fundiária;

III – ativa irregular cartorária, a que possua regularidade fundiária e não possua regularidade cartorária;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000
IV - inativa, a que já foi ativa e foi objeto de:

- a) desmembramento para formação de loteamento;
- b) remembramento de lotes em loteamento;
- c) remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas;
- d) alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

V - cancelada, aquela decorrente de erro de inscrição no cadastro.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se:

- I - regularidade fundiária, o imóvel que possua matrícula no cartório de registro de imóveis;
- II - regularidade cartorária, quando o titular do imóvel é o seu proprietário ou detentor de domínio útil ou de direito real sobre o imóvel regularmente registrado e/ou averbado na matrícula do imóvel.

§ 2º O cancelamento da inscrição cadastral dar-se-á a requerimento do contribuinte ou de ofício e após despacho do órgão competente.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO MOBILIÁRIO

Seção I

Da Inscrição e das Alterações

Art. 286. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória ou que exerça atividade no Município, será inscrita no Cadastro Mobiliário do Município.

Parágrafo único. O prazo para inscrição ou alteração cadastral, quando não realizada pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim, é de 20 (vinte) dias úteis, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 287. A inscrição será feita de ofício, quando a pessoa física ou jurídica descumprir o previsto no parágrafo único do art. 286 desta Lei e desde que satisfaça a, pelo menos, uma das situações descritas nos incisos I e II ou, pelo menos, uma das situações descritas nos incisos III, IV e V, combinada com uma das situações dos incisos I e II:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços prestados no Município;

II - estrutura organizacional ou administrativa, instalada no local da prestação do serviço;

III - inscrição em órgãos previdenciários, associações de classe, sindicatos e afins, e outros órgãos governamentais, na qual conste indicado o endereço neste Município;

IV - indicação como domicílio fiscal, neste Município, para efeito de outros tributos federais e/ou estaduais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no Município, para exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000
impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador.

Art. 288. Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, salvo se der causa ao atraso.

Art. 289. O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para requerer sua inscrição.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo mencionado no caput implicará na interdição do estabelecimento pela autoridade administrativa competente, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Seção II

Da Baixa, Suspensão e Inatividade da Inscrição

Art. 290. Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, ressalvado o caso de baixa automática via Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

Art. 291. Dar-se-á a baixa da inscrição:

I - a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;

II - de ofício.

§ 1º A partir da data do requerimento da baixa não serão exigidos declarações e pagamentos de tributos relativos a períodos posteriores.

§ 2º No caso de existência de débito tributário, inclusive com exigibilidade suspensa, o requerimento de baixa implica na responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores da sociedade.

§ 3º No período compreendido entre o requerimento da baixa e sua efetivação, a inscrição será enquadrada na situação cadastral suspensa por processo de baixa.

§ 4º A inscrição será enquadrada na situação cadastral baixada quando da efetivação da baixa.

Art. 292. Far-se-á a suspensão da inscrição:

I - a requerimento do contribuinte, quando:

a) não for exercer suas atividades em período determinado;

b) do requerimento de pedido de baixa, até o pronunciamento final da Administração Tributária.

II - de ofício, quando:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

- a) não estiver exercendo sua atividade no endereço informado no cadastro;
- b) estiver exercendo atividade não autorizada pelo Município;
- c) não se recadastrar, quando assim determinar ato de Poder Executivo.

Art. 293. A suspensão de ofício sujeitará o contribuinte às seguintes sanções:

- I - não gozar de qualquer benefício fiscal;
- II - não será atendido nos pedidos de:
 - a) Certidão Negativa de Débito;
 - b) autorização para impressão de documentos fiscais;
 - c) autenticação de documentos fiscais;
 - d) abertura de filial;
 - e) inscrição cadastral de nova empresa da qual participe sócio ou o próprio contribuinte.

Art. 294. Será inativada a inscrição de sujeito passivo com atividade principal de prestação de serviço enquadrado na Lista de Serviço do ISS, quando:

- I - não apresentar recolhimento do imposto por período superior a 2 (dois) anos, ressalvado o caso de ter o imposto retido na fonte;
- II - não emitir nota fiscal no período superior a 1 (um) ano, ressalvado o caso de dispensa de emissão de nota fiscal.

Parágrafo único. A inatividade da inscrição sujeitará o contribuinte às seguintes sanções:

- I - não gozar de qualquer benefício fiscal;
- II - não será atendido nos pedidos de:
 - a) Certidão Negativa de Débito;
 - b) autorização para impressão de documentos fiscais;
 - c) autenticação de documentos fiscais;
 - d) tornar inidôneo os documentos fiscais por ele emitidos a partir da data de inatividade.

Seção III

Do Alvará de Funcionamento

Art. 295. O sujeito passivo com atividade de risco baixo ou nível de risco I, conforme regulamentação municipal ou Resolução do Comitê Gestão da REDESIM - CGSIM, é dispensado da emissão de Alvará de Funcionamento.

§ 1º No caso de o sujeito passivo citado no *caput* requerer a emissão de Alvará de Funcionamento, este somente será emitido se houve ou se houver fiscalização de poder de polícia realizada pelos Órgãos Municipais responsáveis para verificação do cumprimento das legislações pertinentes.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

§ 2º A dispensa do Alvará de Funcionamento não prescinde do cumprimento das normas municipais atinentes ao ordenamento do uso do solo, ao meio ambiente, vigilância sanitária e de edificações e do pagamento de tributos.

Art. 296. O sujeito passivo com atividade de risco baixo B ou nível de risco II, conforme regulamentação municipal ou Resolução do Comitê Gestão da REDESIM - CGSIM terá direito a Alvará de Funcionamento emitido imediatamente após a inscrição cadastral no processo de registro/arquivamento e sob assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela sociedade, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de cumprir os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social e de acordo com as normas municipais e de outros Entes.

§ 1º O Termo de Ciência e Responsabilidade será, preferencialmente, eletrônico, através de Portal do Município e seus termos deverão constar do corpo do Alvará de Funcionamento Provisório.

§ 2º Na ausência do termo eletrônico, poderá o Poder Executivo adotar o termo digitalizado, com autenticação de assinatura feita por servidor municipal.

Art. 297. O sujeito passivo com atividade de risco alto ou nível de risco III, conforme regulamentação municipal ou Resolução do Comitê Gestão da REDESIM - CGSIM, terá o Alvará de Funcionamento emitido somente após as vistorias para verificação do cumprimento das condicionantes e/ou obtenção das licenças e/ou autorizações dos Órgãos municipais e/ou de outro Ente.

Art. 298. O Alvará de Funcionamento devem ser fixados no estabelecimento em local visível para o público.

Art. 299. Ficam adotadas pelo Município, de forma subsidiária, as Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES INADIMPLENTES

Art. 300. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cadastro de Contribuintes Inadimplentes do Município de Santa Rita de Cássia - CADIN.

Art. 301. Serão incluídos no CADIN as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivos sócios, acionistas ou administradores, que tenham débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 60 (sessenta) dias, que não tenham a sua exigibilidade suspensa prevista em lei ou por determinação judicial.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

Art. 302. As pessoas inscritas no CADIN estão sujeitas às seguintes restrições, a partir da data de sua inclusão:

- I - proibição de participar de licitação com o Poder Público;
- II - impedimento de gozo de benefícios financeiros ou fiscais, existentes ou que venham a existir no âmbito municipal;
- III - suspensão de qualquer pagamento por parte do erário municipal, quando tratar-se de fornecedor do Município.

Art. 303. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, SERASA - Centralização de Serviços dos Bancos S/A ou outra entidade semelhante com o objetivo de registro de restrição cadastral das pessoas incluídas no CADIN.

TÍTULO V
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 304. A certidão negativa de débito fiscal será emitida contra pedido, preferencialmente, por meio eletrônico, acessível pela rede mundial de computadores (internet).

§ 1º O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 90 (noventa) dias, contados da sua emissão.

§ 2º A emissão de certidão negativa não exclui o direito de o Fisco Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados posteriormente.

Art. 305. Havendo débitos não quitados com exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, será fornecida a certidão positiva com efeitos de negativa, mediante pedido do interessado ou seu representante legal, e dela constará a relação desses débitos.

§ 1º A certidão positiva com efeito de negativa será fornecida pela Fazenda Municipal, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis

§ 2º O fornecimento da certidão positiva com efeito de negativa somente será entregue ao interessado, seu representante legal ou preposto devidamente autorizado.

§ 3º O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 30 (trinta) dias, contados da sua emissão.

Art. 306. A certidão deverá conter:

- I - a identificação do contribuinte;
- II - o domicílio fiscal;
- III - o(s) tributo(s) a que se refere;
- IV - o período de sua validade;
- V - a data de sua emissão
- VI - a identificação do emissor.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

Art. 307. A certidão expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário, que a expedir, pelo crédito tributário atualizado monetariamente e os acréscimos legais previstos no art. 161 desta Lei, não excluindo a responsabilidade criminal e funcional cabível.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 308. Os prazos de validade de Alvará de Funcionamento e de Alvará de Vigilância Sanitária emitidos em 2022 ficam prorrogados para 31 de março de 2023.

Art. 309. O Chefe do Poder Executivo, no interesse da política fiscal da Administração Tributária, fica autorizado a realizar campanhas de premiação com o objetivo de incentivar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, a exigência de documentos fiscais pelos consumidores de serviços e a adimplência de obrigações com o Município.

§ 1º A premiação a ser distribuída fica limitada em até 1% (um por cento) da arrecadação do ISS no exercício anterior.

§ 2º As espécies de premiações, a quantidade e a forma de distribuição dos prêmios serão estabelecidas em ato de Chefe do Poder Executivo.

Art. 310. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem apresentação de certidão negativa ou com efeitos de negativa.

Art. 311. Os valores referentes a tributos, rendas e multas estabelecidos em quantias fixas nesta Lei Complementar serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, ou, na falta deste, outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 312. Os Regulamentos baixados para execução da presente Lei não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias a mais fácil execução de suas normas.

Art. 313. Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado nesta Lei Complementar, desde que com esta não conflitem.

Art. 314. Ficam aprovadas as Tabelas de Receita nº I a III, anexas a esta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

Art. 315. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 316. Fica revogada a Lei nº 37 de 22 de dezembro de 2006.

Gabinete do Prefeito de Santa Rita de Cássia, em 02 de dezembro de 2022.


José Benedito Rocha Aragão
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetria.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)

7.15 - (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000
17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

ANEXO II

TABELA DE RECEITA Nº I

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

| CÓDIGO | Seção | Divisão | Grupo | Classe | Subclasse | DENOMINAÇÃO | PORTE DE EMPRESA | | |
|--------|-------|---------|-------|--------|-----------|--|------------------|----------|----------|
| | | | | | | | A | B | C |
| A | | | | | | AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA | | | |
| | 01 | | | | | AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS | | | |
| | | | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | 02 | | | | | PRODUÇÃO FLORESTAL | | | |
| | | | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | 03 | | | | | PESCA E AQUICULTURA | | | |
| | | | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| B | | | | | | INDÚSTRIAS EXTRATIVAS | | | |
| | 05 | | | | | EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL | | | |
| | | | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 626,00 | 1.252,00 | 2.504,00 |
| | 06 | | | | | EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL | | | |
| | | | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 626,00 | 1.252,00 | 2.504,00 |
| | 07 | | | | | EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS | | | |
| | | | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 626,00 | 1.252,00 | 2.504,00 |
| | 08 | | | | | EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS | | | |
| | | | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 626,00 | 1.252,00 | 2.504,00 |
| | 09 | | | | | ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS | | | |
| | | | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 626,00 | 1.252,00 | 2.504,00 |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

| C | | | | | | | | |
|---|----|--|--|--|--------|--------|----------|--|
| | 10 | | | INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO | | | | |
| | | | | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS | | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 263,00 | 626,00 | 1.252,00 | |
| | 11 | | | FABRICAÇÃO DE BEBIDAS | | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 263,00 | 626,00 | 1.252,00 | |
| | 12 | | | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO | | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 263,00 | 626,00 | 1.252,00 | |
| | 13 | | | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS | | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 263,00 | 626,00 | 1.252,00 | |
| | 14 | | | CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS | | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 263,00 | 626,00 | 1.252,00 | |
| | 15 | | | PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS | | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 263,00 | 626,00 | 1.252,00 | |
| | 16 | | | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA | | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 263,00 | 626,00 | 1.252,00 | |
| | 17 | | | FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL | | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 263,00 | 626,00 | 1.252,00 | |
| | 18 | | | IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES | | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 263,00 | 626,00 | 1.252,00 | |
| | 19 | | | FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS | | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 263,00 | 626,00 | 1.252,00 | |
| | 20 | | | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS | | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 263,00 | 626,00 | 1.252,00 | |
| | 21 | | | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÉUTICOS | | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 263,00 | 626,00 | 1.252,00 | |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

| | | | | | | | |
|----|--|--|--|--|--------|--------|----------|
| 22 | | | | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 263,00 | 626,00 | 1.252,00 |
| 23 | | | | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 263,00 | 626,00 | 1.252,00 |
| 24 | | | | METALURGIA | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 263,00 | 626,00 | 1.252,00 |
| 25 | | | | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 263,00 | 626,00 | 1.252,00 |
| 26 | | | | FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 263,00 | 626,00 | 1.252,00 |
| 27 | | | | FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 263,00 | 626,00 | 1.252,00 |
| 28 | | | | FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 263,00 | 626,00 | 1.252,00 |
| 29 | | | | FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 263,00 | 626,00 | 1.252,00 |
| 30 | | | | FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 263,00 | 626,00 | 1.252,00 |
| 31 | | | | FABRICAÇÃO DE MÓVEIS | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 263,00 | 626,00 | 1.252,00 |
| 32 | | | | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 263,00 | 626,00 | 1.252,00 |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

| | | | | | | | | |
|---|----|------|---------|-----------|---|--------|----------|----------|
| | 33 | | | | MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | | | |
| | | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 263,00 | 626,00 | 1.252,00 |
| D | | | | | ELETRICIDADE E GÁS | | | |
| | 35 | | | | ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES | | | |
| | | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| E | | | | | ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO | | | |
| | 36 | | | | CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA | | | |
| | | 36.0 | | | Captação, tratamento e distribuição de água | | | |
| | | | 36.00-6 | | Captação, tratamento e distribuição de água | | | |
| | | | | 3600-6/01 | Captação, tratamento e distribuição de água | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | | | | 3600-6/02 | Distribuição de água por caminhões | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | 37 | | | | ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS | | | |
| | | | | | todas as classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | 38 | | | | COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS | | | |
| | | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | 39 | | | | DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS | | | |
| | | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| F | | | | | CONSTRUÇÃO | | | |
| | 41 | | | | CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS | | | |
| | | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 526,00 | 1.252,00 | 3.756,00 |
| | 42 | | | | OBRAS DE INFRAESTRUTURA | | | |
| | | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 526,00 | 1.252,00 | 3.756,00 |
| | 43 | | | | SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO | | | |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

| | | | | | | | |
|---|----|------|---------|---|--------|----------|----------|
| | | 43.1 | | Demolição e preparação do terreno | | | |
| | | | | todas as classes e subclasses | 526,00 | 1.252,00 | 3.756,00 |
| | | 43.2 | | Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções | | | |
| | | | | todas as classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | | 43.3 | | Obras de acabamento | | | |
| | | | | todas as classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | | 43.9 | | Outros serviços especializados para construção | | | |
| | | | | todas as classes e subclasses | 263,00 | 626,00 | 1.252,00 |
| G | | | | COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS | | | |
| | 45 | | | COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS | | | |
| | | 45.1 | | Comércio de veículos automotores | | | |
| | | | 45.11-1 | Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores | | | |
| | | | | Todas as subclasses | 263,00 | 526,00 | 1.252,00 |
| | | | 45.12-9 | Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores | | | |
| | | | | Todas as subclasses | 263,00 | 526,00 | 1.252,00 |
| | | 45.2 | | Manutenção e reparação de veículos automotores | | | |
| | | | 45.20-0 | Manutenção e reparação de veículos automotores | | | |
| | | | | Todas as subclasses | 263,00 | 526,00 | 1.252,00 |
| | | 45.3 | | Comércio de peças e acessórios para veículos automotores | | | |
| | | | | todas as classes e subclasses | 263,00 | 526,00 | 1.252,00 |
| | | 45.4 | | Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios | | | |
| | | | 45.41-2 | Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios | | | |
| | | | | Todas as subclasses | 263,00 | 526,00 | 1.252,00 |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

| | | | | | | |
|----|------|---------|--|--------|--------|----------|
| | | 45.42-1 | Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios | | | |
| | | | Todas as subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | | 45.43-9 | Manutenção e reparação de motocicletas | | | |
| | | | Todas as subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| 46 | | | COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS | | | |
| | 46.1 | | Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas | | | |
| | | | todas as classes e subclasses | 263,00 | 526,00 | 1.252,00 |
| | 46.2 | | Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos | | | |
| | | | todas as classes e subclasses | 263,00 | 526,00 | 1.252,00 |
| | 46.3 | | Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo | | | |
| | | | todas as classes e subclasses | 263,00 | 526,00 | 1.252,00 |
| | 46.4 | | Comércio atacadista de produtos de consumo não alimentar | | | |
| | | | todas as classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | 46.5 | | Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação | | | |
| | | | todas as classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | 46.6 | | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação | | | |
| | | | todas as classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | 46.7 | | Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção | | | |
| | | | todas as classes e subclasses | 263,00 | 526,00 | 1.252,00 |
| | 46.8 | | Comércio atacadista especializado em outros produtos | | | |
| | | 46.81-8 | Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP | | | |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

| | | | | | | |
|----|--|---------|--|--------|----------|----------|
| | | | todas as subclasses | 626,00 | 1.252,00 | 2.504,00 |
| | | 46.82-6 | Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP) | | | |
| | | | todas as subclasses | 626,00 | 1.252,00 | 2.504,00 |
| | | 46.83-4 | Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo | | | |
| | | | todas as subclasses | 626,00 | 1.252,00 | 2.504,00 |
| | | 46.84-2 | Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos | | | |
| | | | todas as subclasses | 626,00 | 1.252,00 | 2.504,00 |
| | | 46.85-1 | Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção | | | |
| | | | todas as subclasses | 626,00 | 1.252,00 | 2.504,00 |
| | | 46.86-9 | Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens | | | |
| | | | todas as subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | | 46.87-7 | Comércio atacadista de resíduos e sucatas | | | |
| | | | todas as subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | | 46.89-3 | Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente | | | |
| | | | todas as subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | | 46.9 | Comércio atacadista não especializado | | | |
| | | | todas as classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| 47 | | | COMÉRCIO VAREJISTA | | | |
| | | 47.1 | Comércio varejista não especializado | | | |
| | | 47.11-3 | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados | | | |
| | | | todas as subclasses | 263,00 | 395,00 | 626,00 |
| | | 47.12-1 | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns | | | |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

| | | | | | | | |
|--|--|---------|---------|---|----------|----------|----------|
| | | | | todas as subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | | 47.13-0 | | Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios | | | |
| | | | | todas as subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | | 47.2 | | Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo | | | |
| | | | 47.21-1 | Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes | | | |
| | | | | todas as subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | | | 47.22-9 | Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias | | | |
| | | | | todas as subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | | | 47.23-7 | Comércio varejista de bebidas | | | |
| | | | | 4723-7/00 Comércio varejista de bebidas | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | | | 47.24-5 | Comércio varejista de hortifrutigranjeiros | | | |
| | | | | 4724-5/00 Comércio varejista de hortifrutigranjeiros | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | | | 47.29-6 | Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo | | | |
| | | | | todas as subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | | 47.3 | | Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores | | | |
| | | | | todas as classes e subclasses | 1.252,00 | 2.504,00 | 3.756,00 |
| | | 47.4 | | Comércio varejista de material de construção | | | |
| | | | | todas as classes e subclasses | 263,00 | 526,00 | 1.252,00 |
| | | 47.5 | | Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico | | | |
| | | | | todas as classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | | 47.6 | | Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos | | | |
| | | | | todas as classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

| | | | | | | | |
|---|----|------|-----------|---|--------|--------|--------|
| | | 47.7 | | Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos | | | |
| | | | | todas as classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | | 47.8 | | Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados | | | |
| | | | | todas as classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | | 47.9 | | Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista | | | |
| | | | 47.90-3 | Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| H | | | | TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO | | | |
| | 49 | | | TRANSPORTE TERRESTRE | | | |
| | | 49.1 | | Transporte ferroviário e metroferroviário | | | |
| | | | | todas as classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | | 49.2 | | Transporte rodoviário de passageiros | | | |
| | | | 49.21-3 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana | | | |
| | | | | todas as subclasses | 263,00 | 395,00 | 626,00 |
| | | | 4921-3/02 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana | | | |
| | | | 49.22-1 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional | | | |
| | | | | todas as subclasses | 263,00 | 395,00 | 626,00 |
| | | | 49.23-0 | Transporte rodoviário de táxi | | | |
| | | | 4923-0/01 | Serviço de táxi | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | | | 4923-0/02 | Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista | | | |
| | | | 49.24-8 | Transporte escolar | | | |
| | | | 4924-8/00 | Transporte escolar | 175,00 | 263,00 | 526,00 |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

| | | | | | | |
|--|----|---------|---|--------|--------|--------|
| | | 49.29-9 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente | | | |
| | | | todas as subclasses | 263,00 | 395,00 | 626,00 |
| | | 49.3 | Transporte rodoviário de carga | | | |
| | | | todas as classes e subclasses | 263,00 | 395,00 | 626,00 |
| | | 49.4 | Transporte dutoviário | | | |
| | | | todas as classes e subclasses | 263,00 | 395,00 | 626,00 |
| | | | 4940-0/00 Transporte dutoviário | | | |
| | | 49.5 | Trens turísticos, teleféricos e similares | | | |
| | | | todas as classes e subclasses | 263,00 | 395,00 | 626,00 |
| | 50 | | TRANSPORTE AQUAVIÁRIO | | | |
| | | | todos os grupos, classes e subclasses | 263,00 | 395,00 | 626,00 |
| | 51 | | TRANSPORTE AÉREO | | | |
| | | | todos os grupos, classes e subclasses | 263,00 | 395,00 | 626,00 |
| | 52 | | ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES | | | |
| | | 52.1 | Armazenamento, carga e descarga | | | |
| | | | todas as classes e subclasses | 263,00 | 395,00 | 626,00 |
| | | 52.2 | Atividades auxiliares dos transportes terrestres | | | |
| | | | todas as classes e subclasses | 263,00 | 395,00 | 626,00 |
| | | 52.3 | Atividades auxiliares dos transportes aquaviários | | | |
| | | | todas as classes e subclasses | 263,00 | 395,00 | 626,00 |
| | | 52.4 | Atividades auxiliares dos transportes aéreos | | | |
| | | | todas as classes e subclasses | 263,00 | 395,00 | 626,00 |
| | | 52.5 | Atividades relacionadas à organização do transporte de carga | | | |
| | | | todas as classes e subclasses | 263,00 | 395,00 | 626,00 |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

| | | | | | | | |
|---|----|------|---------|--|----------|----------|----------|
| | 53 | | | CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA | | | |
| | | 53.1 | | Atividades de Correio | | | |
| | | | 53.10-5 | Atividades de Correio | | | |
| | | | | 5310-5/01 Atividades do Correio Nacional | 1.252,00 | 2.504,00 | 3.756,00 |
| | | | | 5310-5/02 Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional | 263,00 | 395,00 | 626,00 |
| | | 53.2 | | Atividades de malote e de entrega | | | |
| | | | 53.20-2 | Atividades de malote e de entrega | | | |
| | | | | todas as classes e subclasses | 263,00 | 395,00 | 626,00 |
| I | | | | ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO | | | |
| | 55 | | | ALOJAMENTO | | | |
| | | 55.1 | | Hotéis e similares | | | |
| | | | 55.10-8 | Hotéis e similares | | | |
| | | | | todas as subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | | 55.9 | | Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente | | | |
| | | | 55.90-6 | Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente | | | |
| | | | | todas as subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | 56 | | | ALIMENTAÇÃO | | | |
| | | 56.1 | | Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas | | | |
| | | | 56.11-2 | Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas | | | |
| | | | | 5611-2/01 Restaurantes e similares | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | | | | 5611-2/03 Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | | | | 5611-2/04 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento | 125,00 | 213,00 | 476,00 |
| | | | | 5611-2/05 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento | 125,00 | 213,00 | 476,00 |
| | | | 56.12-1 | Serviços ambulantes de alimentação | | | |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

| | | | | | | | |
|---|------|---------|-----------|--|----------|----------|----------|
| | | | 5612-1/00 | Serviços ambulantes de alimentação | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | 56.2 | | | Serviços de <i>catering</i> , bufê e outros serviços de comida preparada | | | |
| | | 56.20-1 | | Serviços de <i>catering</i> , bufê e outros serviços de comida preparada | | | |
| | | | | toda as subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| J | | | | INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO | | | |
| | 58 | | | EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | 59 | | | ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | 60 | | | ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO | | | |
| | | 60.1 | | Atividades de rádio | | | |
| | | | | todas as classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | | 60.2 | | Atividades de televisão | | | |
| | | | | todas as classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | 61 | | | TELECOMUNICAÇÕES | | | |
| | | 61.1 | | Telecomunicações por fio | | | |
| | | | | todas as classes e subclasses | 1.252,00 | 2.504,00 | 3.756,00 |
| | | 61.2 | | Telecomunicações sem fio | | | |
| | | | | todas as classes e subclasses | 1.252,00 | 2.504,00 | 3.756,00 |
| | | 61.3 | | Telecomunicações por satélite | | | |
| | | | | todas as classes e subclasses | 1.252,00 | 2.504,00 | 3.756,00 |
| | | 61.4 | | Operadoras de televisão por assinatura | | | |
| | | | | todas as classes e subclasses | 1.252,00 | 2.504,00 | 3.756,00 |
| | | 61.9 | | Outras atividades de telecomunicações | | | |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

| | | | | | | |
|----|------|-----------|--|----------|----------|----------|
| | | 61.90-6 | Outras atividades de telecomunicações | 395,00 | 626,00 | 1.252,00 |
| | | 6190-6/01 | Provedores de acesso às redes de comunicações | 395,00 | 626,00 | 1.252,00 |
| | | 6190-6/02 | Provedores de voz sobre protocolo Internet - VOIP | 395,00 | 626,00 | 1.252,00 |
| | | 6190-6/99 | Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente | 395,00 | 626,00 | 1.252,00 |
| 62 | | | ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | | | |
| | | | todos os grupos, classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| 63 | | | ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO | | | |
| | | | todos os grupos, classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| K | | | ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS | | | |
| 64 | | | ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS | | | |
| | | | todos os grupos, classes e subclasses | 1.252,00 | 2.504,00 | 3.756,00 |
| 65 | | | SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE | | | |
| | | | todos os grupos, classes e subclasses | 626,00 | 1.252,00 | 2.504,00 |
| 66 | | | ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE | | | |
| | 66.1 | | Atividades auxiliares dos serviços financeiros | 626,00 | 1.252,00 | 2.504,00 |
| | | 66.11-8 | Administração de bolsas e mercados de balcão organizados | | | |
| | | | todas as subclasses | 626,00 | 1.252,00 | 2.504,00 |
| | | 66.12-6 | Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias | | | |
| | | | todas as subclasses | 626,00 | 1.252,00 | 2.504,00 |
| | | 66.13-4 | Administração de cartões de crédito | | | |
| | | | todas as subclasses | 626,00 | 1.252,00 | 2.504,00 |
| | | 66.19-3 | Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente | | | |
| | | 6619-3/01 | Serviços de liquidação e custódia | 1.252,00 | 2.504,00 | 3.756,00 |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

| | | | | | | | |
|---|----|------|-----------|---|----------|----------|----------|
| | | | 6619-3/02 | Correspondentes de instituições financeiras | 395,00 | 626,00 | 1.252,00 |
| | | | 6619-3/03 | Representações de bancos estrangeiros | 1.252,00 | 2.504,00 | 3.756,00 |
| | | | 6619-3/04 | Caixas eletrônicos/ Por local | 1.252,00 | 2.504,00 | 3.756,00 |
| | | | 6619-3/05 | Operadoras de cartões de débito | 395,00 | 626,00 | 1.252,00 |
| | | | 6619-3/99 | Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente | 395,00 | 626,00 | 1.252,00 |
| | | 66.2 | | Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde | | | |
| | | | | todas as classes e subclasses | 395,00 | 626,00 | 1.252,00 |
| | | 66.3 | | Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão | | | |
| | | | | todas as classes e subclasses | 395,00 | 626,00 | 1.252,00 |
| L | | | | ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS | | | |
| | 68 | | | ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 263,00 | 395,00 | 526,00 |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

| | | | | | | | |
|----------|----|------|-----------|---|--------|--------|----------|
| M | | | | ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS | | | |
| | 69 | | | ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA | | | |
| | | 69.1 | | Atividades jurídicas | | | |
| | | | 69.11-7 | Atividades jurídicas, exceto cartórios | | | |
| | | | | todas as subclasses | 262,00 | 395,00 | 526,00 |
| | | | 69.12-5 | Cartórios | | | |
| | | | 6912-5/00 | Cartórios | 395,00 | 526,00 | 1.252,00 |
| | | 69.2 | | Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária | | | |
| | | | | todas as classes e subclasses | 263,00 | 395,00 | 626,00 |
| | 70 | | | ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | 71 | | | SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | 72 | | | PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | 73 | | | PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | 74 | | | OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | 75 | | | ATIVIDADES VETERINÁRIAS | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| N | | | | ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES | | | |
| | 77 | | | ALUGUÉIS NÃO IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO FINANCEIROS | | | |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

| | | | | | | | |
|----|------|---------|-----------|---|--------|--------|--------|
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| 78 | | | | SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| 79 | | | | AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| 80 | | | | ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| 81 | | | | SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| 82 | | | | SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS | | | |
| | 82.1 | | | Serviços de escritório e apoio administrativo | | | |
| | | 82.11-3 | | Serviços combinados de escritório e apoio administrativo | | | |
| | | | | todas as subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | | 82.19-9 | | Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo | | | |
| | | | | todas as subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | 82.2 | | | Atividades de teleatendimento | | | |
| | | 82.20-2 | | Atividades de teleatendimento | | | |
| | | | 8220-2/00 | Atividades de teleatendimento | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | 82.3 | | | Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos | | | |
| | | 82.30-0 | | Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos | | | |
| | | | 8230-0/01 | Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | | | 8230-0/02 | Casas de festas e eventos | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | 82.9 | | | Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas | | | |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

| | | | | | | | |
|----------|-----------|----------------|-----------|--|--------|--------|----------|
| | | 82.91-1 | | Atividades de cobrança e informações cadastrais | | | |
| | | | 8291-1/00 | Atividades de cobrança e informações cadastrais | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | | 82.92-0 | | Envasamento e empacotamento sob contrato | | | |
| | | | 8292-0/00 | Envasamento e empacotamento sob contrato | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | | 82.99-7 | | Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente | | | |
| | | | 8299-7/01 | Medição de consumo de energia elétrica, gás e água | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | | | 8299-7/02 | Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | | | 8299-7/03 | Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | | | 8299-7/04 | Leiloeiros independentes | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | | | 8299-7/05 | Serviços de levantamento de fundos sob contrato | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | | | 8299-7/06 | Casas lotéricas | 395,00 | 626,00 | 1.252,00 |
| | | | 8299-7/07 | Salas de acesso à Internet | 263,00 | 526,00 | 263,00 |
| | | | 8299-7/99 | Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| O | | | | ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL | | | |
| | 84 | | | ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 395,00 | 626,00 | 1.252,00 |
| P | | | | EDUCAÇÃO | | | |
| | 85 | | | EDUCAÇÃO | | | |
| | | 85.1 | | Educação infantil e ensino fundamental | | | |
| | | | | todas as classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | | 85.2 | | Ensino médio | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | | 85.3 | | Educação superior | | | |
| | | | | todas as classes e subclasses | 395,00 | 626,00 | 1.252,00 |
| | | 85.4 | | Educação profissional de nível técnico e tecnológico | | | |
| | | | | todas as classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

| | | | | | | |
|----------|------|--|--|--------|--------|--------|
| | 85.5 | | Atividades de apoio à educação | | | |
| | | | todas as classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | 85.9 | | Outras atividades de ensino | | | |
| | | | todas as classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| Q | | | SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS | | | |
| | 86 | | ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA | | | |
| | 86.1 | | Atividades de atendimento hospitalar | | | |
| | | | todas as classes e subclasses | 263,00 | 395,00 | 526,00 |
| | 86.2 | | Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes | | | |
| | | | todas as classes e subclasses | 263,00 | 395,00 | 526,00 |
| | 86.3 | | Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos | | | |
| | | | todas as classes e subclasses | 263,00 | 395,00 | 526,00 |
| | 86.4 | | Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica | | | |
| | | | todas as classes e subclasses | 263,00 | 395,00 | 526,00 |
| | 86.5 | | Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos | | | |
| | | | todas as classes e subclasses | 263,00 | 395,00 | 526,00 |
| | 86.6 | | Atividades de apoio à gestão de saúde | | | |
| | | | todas as classes e subclasses | 263,00 | 395,00 | 526,00 |
| | 86.9 | | Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente | | | |
| | | | todas as classes e subclasses | 263,00 | 395,00 | 526,00 |
| | 87 | | ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES | | | |
| | | | todos os grupos, classes e subclasses | 263,00 | 395,00 | 526,00 |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

| | | | | | | | |
|---|----|------|---------|--|--------|--------|--------|
| | 88 | | | SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| R | | | | ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO | | | |
| | 90 | | | ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | 91 | | | ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | 92 | | | ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 263,00 | 395,00 | 626,00 |
| | 93 | | | ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| S | | | | OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS | | | |
| | 94 | | | ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | 95 | | | REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | 96 | | | OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS | | | |
| | | 96.0 | | Outras atividades de serviços pessoais | | | |
| | | | 96.01-7 | Lavanderias, tinturarias e toalheiros | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | | | | todas as subclasses | | | |
| | | | 96.02-5 | Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza | | | |
| | | | | todas as subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| | | | 96.03-3 | Atividades funerárias e serviços relacionados | | | |
| | | | | todas as subclasses | 263,00 | 395,00 | 626,00 |
| | | | 96.09-2 | Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente | | | |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

| | | | | | | | |
|--------------------------------------|----|--|--|---|--------|--------|--------|
| | | | | todas as subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| T | | | | SERVIÇOS DOMÉSTICOS | | | |
| | 97 | | | SERVIÇOS DOMÉSTICOS | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 175,00 | 263,00 | 526,00 |
| U | | | | ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS | | | |
| | 99 | | | ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS | | | |
| | | | | todos os grupos, classes e subclasses | 263,00 | 395,00 | 626,00 |
| LEGENDA: | | | | | | | |
| PORTE DE EMPRESA | | | | | | | |
| A - Microempresas (ME) | | | | | | | |
| B- Empresa de Pequeno Porte (EPP) | | | | | | | |
| C- Empresa normal ou de grande porte | | | | | | | |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

ANEXO III
TABELA DE RECEITA N° II
TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRA - TLO

| CÓDIGO | ÁREA CONSTRUÍDA | VALOR |
|--------|---|------------|
| 01 | Até 60 m2 ou linear | Isento |
| 02 | De 61 a 100 m2 ou linear | R\$ 125,00 |
| 03 | De 101 a 150 m2 ou linear | R\$ 170,00 |
| 04 | De 151 a 200 m2 ou linear | R\$ 220,00 |
| 05 | De 201 a 250 m2 ou linear | R\$ 265,00 |
| 06 | De 251 a 300 m2 ou linear | R\$ 310,00 |
| 07 | De 301 a 350 m2 ou linear | R\$ 355,00 |
| 08 | De 351 a 400 m2 ou linear | R\$ 490,00 |
| 09 | Acima de 400 m2 | R\$ 550,00 |
| 10 | De 400 a 1.000 m linear | R\$ 620,00 |
| 11 | Acima de 1.000 m linear, por cada 1.000 m ou fração | R\$ 750,00 |

Nota: Área construída linear refere-se à construção de muro, expansão de rede de iluminação e/ou transmissão de energia e similares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

TABELA DE RECEITA N° III
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

| CONSUMIDOR RESIDENCIAL | | |
|-------------------------------|-----------------|--|
| FAIXA DE CONSUMO (KWH) | ALÍQUOTA | LIMITE DE VALOR DE COBRANÇA (R\$) |
| 0 A 70 | 0% | 0,00 |
| 70 A 100 | 5% | 7,00 |
| 101 A 200 | 5% | 10,00 |
| 201 A 300 | 5% | 15,00 |
| 301 A 450 | 5% | 20,00 |
| 451 A 650 | 5% | 25,00 |
| 651 A 1.000 | 5% | 35,00 |
| 1.001 A 2.000 | 5% | 45,00 |
| Acima de 2.000 | 5% | 60,00 |

| CONSUMIDOR COMERCIAL | | |
|-------------------------------|-----------------|---------------------------------------|
| FAIXA DE CONSUMO (KWH) | ALÍQUOTA | VALOR LIMITE DE COBRANÇA (R\$) |
| 0 A 70 | 0% | 0,00 |
| 70 A 100 | 7% | 10,00 |
| 101 A 200 | 7% | 15,00 |
| 201 A 300 | 7% | 20,00 |
| 301 A 450 | 7% | 25,00 |
| 451 A 650 | 7% | 30,00 |
| 651 A 1.000 | 7% | 35,00 |
| 1.001 A 2.000 | 7% | 45,00 |
| Acima de 2.000 | 7% | 65,00 |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

| CONSUMIDOR RURAL | | |
|---|----------|--------------------------------|
| FAIXA DE CONSUMO (KWH) | ALÍQUOTA | VALOR LIMITE DE COBRANÇA (R\$) |
| 0 A 70 | 0% | 0,00 |
| 70 A 100 | 4% | 5,00 |
| 101 A 200 | 4% | 10,00 |
| 201 A 300 | 4% | 15,00 |
| 301 A 450 | 4% | 20,00 |
| 451 A 650 | 4% | 25,00 |
| 651 A 1.000 | 4% | 35,00 |
| 1.001 A 2.000 | 4% | 45,00 |
| Acima de 2.000 | 4% | 60,00 |
| CONSUMIDOR INDUSTRIAL, PODER PÚBLICO (*), SERVIÇO PÚBLICO (*) E CONSUMO PRÓPRIO | | |
| FAIXA DE CONSUMO (KWH) | ALÍQUOTA | VALOR LIMITE DE COBRANÇA (R\$) |
| 0 A 70 | 0% | 0,00 |
| 70 A 100 | 7% | 0,00 |
| 101 A 200 | 7% | 15,00 |
| 201 A 300 | 7% | 20,00 |
| 301 A 450 | 7% | 25,00 |
| 451 A 650 | 7% | 30,00 |
| 651 A 1.000 | 7% | 40,00 |
| 1.001 A 2.000 | 7% | 50,00 |
| Acima de 2.000 | 7% | 70,00 |

Nota:
(*) observadas as isenções previstas no art. 133 desta Lei.